

**VICTOR RADUAN DA SILVA**

**Brasil, China e Coreia do Sul:  
o Direito do Trabalho e a migração na semiperiferia do capitalismo**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Antonio Rodrigues de Freitas Júnior

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2019**



**VICTOR RADUAN DA SILVA**

**Brasil, China e Coreia do Sul:  
o Direito do Trabalho e a migração na semiperiferia do capitalismo**

Versão Original

Dissertação apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob orientação do Professor Associado Dr. Antonio Rodrigues de Freitas Júnior.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2019**

**Serviço de Processos Técnicos da Biblioteca da  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

---

Silva, Victor Raduan da

Brasil, China e Coreia do Sul: o Direito do Trabalho e a migração na semiperiferia do capitalismo / Victor Raduan da Silva. -- São Paulo : USP / Faculdade de Direito, 2019.

204 p.; 30 cm

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Orientador: Antonio Rodrigues de Freitas Júnior.

1. Direito do Trabalho. 2. Migração. 3. Sociologia Jurídica. 4. Direito Comparado. I. Freitas Júnior, Antonio Rodrigues de, orient. II. Título.

---

**Nome: SILVA, Victor Raduan da**

**Título: *Brasil, China e Coreia do Sul: o Direito do Trabalho e a migração na semiperiferia do capitalismo***

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

**Banca Examinadora**

Prof(a). Dr(a).: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a). Dr(a).: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a). Dr(a).: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a). Dr(a).: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



A Deus, isto que continuo desconhecendo o que é, mas parece estar por aí.

Aos meus pais, Soraia e Carlos, os mais incondicionais.

Ao Rodrigoão, meu parceiro de caminhada.

À Flavets, com quem vivi algo que chamamos de amor.

À Dra. Giuliana, que me ajudou a seguir.

À Pinheiros, que me permitiu ser mais.

A quem ler este trabalho, pois espero que ele lhe seja relevante.

À vida.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.





## AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Júnior, do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social (DTB) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP), pelos ensinamentos, pelas oportunidades e pela sensibilidade.

Aos professores com quem tive aulas durante o Mestrado, seja como aluno regularmente matriculado seja como ouvinte. Em especial, à Professora Associada Akiyo Shimamura, da Faculdade de Economia e Direito da Universidade Shinshu, Japão, que – por ocasião do acordo de cooperação acadêmica entre a USP e a Universidade Shinshu –, foi Professora Convidada, no 2º Semestre de 2016, na disciplina de Pós-graduação “Migração Internacional de Trabalhadores e Proteção Social: Brasil-Japão”, ministrando aulas em português na FD com meu orientador. Ao Professor Doutor Masato Ninomiya, do Departamento de Direito Internacional e Comparado (DIN) da FD-USP, que me indicou para participar da Sessão 2 do “Programa *Law in Japan*”, ocorrido entre julho e agosto de 2017 na Universidade Meiji, Japão.

Aos professores que compuseram a banca do Exame de Qualificação além do meu orientador, quais sejam a Professora Titular Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, do Departamento de Direito Civil (DCV) da FD-USP, e o Professor Titular Umberto Celli Junior, do Departamento de Direito Público (DDP) da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP).

Aos colegas de Pós-Graduação, sobretudo aos de orientação, pelas trocas tão ricas de conhecimento e experiência, bem como pelos momentos de descontração. Às reuniões que tivemos no Grupo de Pesquisa em Migração e Direito Internacional do Trabalho (GEMDIT) da FD-USP, destacadas aquelas para as Atividades de Cultura e Extensão “Grupos sociais vulneráveis no ambiente internacional do trabalho: Cartilha de Direitos Sociais do GEMDIT”, que nos levou a um trabalho tão útil à sociedade.

À Sra. Gisele Bevilacqua, pelo auxílio no resumo em inglês, e aos Srs. Horst Graetz e Dirk Graetz, pela enorme atenção quanto ao resumo em alemão.

Aos funcionários da Biblioteca da FD-USP, pela atenção e pelo esforço que tiveram para me auxiliar na configuração adequada desta Dissertação.



“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

(Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

*“Article 4 All nationalities in the People’s Republic of China are equal. The State protects the lawful rights and interests of the minority nationalities and upholds and develops a relationship of equality, unity and mutual assistance among all of China’s nationalities. Discrimination against and oppression of any nationality are prohibited; any act which undermines the unity of the nationalities or instigates division is prohibited. [...]”*

*(Constitution of the People’s Republic of China)*

*“Article 11 [Equality] (1) All citizens shall be equal before the law, and there shall be no discrimination in political, economic, social, or cultural life on account of sex, religion, or social status. [...]”*

*(Constitution of the Republic of Korea)*



SILVA, Victor Raduan da. *Brasil, China e Coreia do Sul: o Direito do Trabalho e a migração na semiperiferia do capitalismo*. 2019. 204 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

## RESUMO

De acordo com relatório de 2014 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), existem 231,5 milhões de migrantes no mundo, o que representa em torno de 3% da população mundial e 57 milhões de pessoas a mais que no ano de 2000. As “migrações Sul-Sul”, de 2000 a 2013, cresceram enormemente, representando 57% de todo o fluxo migratório. Essa relevância dos “países do Sul” traz à tona o conceito de “semiperiferia”, espaço do capitalismo mundial do qual fazem parte Brasil e China, como membros dos BRICS, e Coreia do Sul, como Tigre Asiático. Esses países se tornaram destinos das migrações internacionais de trabalhadores e, além disso, lidam com importantes fluxos entre eles – como visto pelos números de chineses e sul-coreanos no Brasil, de sul-coreanos na China e de chineses na Coreia do Sul –, o que os provoca a regular tais fenômenos. No Brasil, criticou-se uma legislação desatualizada, simbolizada pela Lei nº 6.815/1980 – conhecida como “Estatuto do Estrangeiro” –, e debateram-se novas formas de regulação, sendo que o resultado foi a Lei de Migração – Lei nº 13.445/2017. Na China, há uma intensa criação de leis laborais desde 2008 e uma lei de migração recente, mas também uma demanda muito grande por trabalhadores altamente qualificados. Já a Coreia do Sul implantou, por meio de uma lei de 2003, um programa de trabalho migrante temporário voltado a trabalhadores de baixa qualificação, servindo-se para tal de acordos bilaterais com países de sua região. Tomando como marco temporal o ano de 2000 – quando as migrações Sul-Sul crescem enormemente –, esta Dissertação pretende analisar: (i) quais são as principais tendências de políticas públicas brasileiras sobre o tema; (ii) em que consistem os esforços chineses de atração de trabalhadores altamente qualificados; (iii) como é o programa sul-coreano visando a trabalhadores de baixa qualificação; e (iv) em quais aspectos as experiências chinesa e sul-coreana podem influenciar positivamente a regulação no Brasil.

**Palavras-chave:** Brasil; China; Coreia do Sul; Direito do Trabalho; migração; semiperiferia.



SILVA, Victor Raduan da. *Brazil, China and South Korea: the Labour Law and the migration in the semi-periphery of the capitalism*. 204 p. Thesis (Master) – Faculty of Law, University of Sao Paulo, Sao Paulo, 2019.

## ABSTRACT

According to a 2014 report of the International Labour Organization (ILO), there are 231.5 million migrants in the world, which represents about 3% of the world population and 57 million people more than in the year 2000. The “South-South migrations”, from 2000 to 2013, grew enormously, representing 57% of all the migration flow. This relevance of the “countries of the South” brings up the concept of “semi-periphery”, segment of the world capitalism of which Brazil and China take part as members of the BRICS, and South Korea as an Asian Tiger. These countries have become destinies of the international migration of workers and, moreover, they deal with important flows among them – as noticed in the numbers of Chinese and South Koreans in Brazil, South Koreans in China and Chinese in South Korea –, which provokes them to regulate these phenomena. In Brazil, an outdated legislation, symbolized by the 6,815/1980 Act – known as the “Foreigner’s Statute” – was criticized, and new ways of regulation were discussed, which led to the Migration Act – 13,445/2017 Act. In China, there have been an intense creation of labour acts since 2008 and a recent migration act, but also a huge demand for highly qualified workers. South Korea, for its part, implanted by means of a 2003 act, a temporary migrant work programme focused on low-skilled workers, using bilateral agreements with countries of its region. Taking as time reference the year 2000 – when the South-South migrations grew enormously – this Thesis intends to analyse: (i) what the main trends for Brazilian public policies about the theme have been; (ii) by what the Chinese attraction efforts to highly qualified workers are formed; (iii) how the South Korean programme aimed at low-skilled workers operates; and (iv) in which aspects the Chinese and the South Korean experiences may positively influence the regulation in Brazil.

**Keywords:** Brazil; China; South Korea; Labour Law; migration; semi-periphery.





SILVA, Victor Raduan da. *Brasilien, China und Südkorea: Arbeitsrecht und Migration in der Halbperipherie des Kapitalismus*. 2019. 204 S. Dissertation (Master) – Rechtsfakultät der Universität Sao Paulo, Sao Paulo, 2019.

## ZUSAMMENFASSUNG

Laut Bericht der Internationalen Arbeitsorganisation (IAO) von 2014, gibt es weltweit 231,5 Millionen Migranten, was ca. 3% der Globalbevölkerung entspricht und 57 Millionen Personen mehr, verglichen mit dem Jahr 2000. Die “Süd-Süd Migrationen” haben von 2000 bis 2013 stark zugenommen und entsprechen schon 57% der gesamten Migrationswelle. Diese Relevanz der “Südländer” bringt uns zu dem Konzept der “Halbperipherie”, im Weltkapitalismus eingebracht, wobei Brasilien und China als BRICS-Teilnehmer und Südkorea als Vertreter des Asiatischen Tigers mitwirken. Diese Länder haben sich als Ziel der internationalen Arbeits-Migrantenwelle entwickelt und mit einer hohen Migrantenwelle unter ihnen – als die Anzahl von Chinesen und Südkoreanern in Brasilien, Südkoreanern in China und Chinesen in Südkorea –, was zu einer Regulierung dieses Phänomen zwingt. In Brasilien wurde eine überholte Gesetzgebung stark kritisiert – Gesetz Nr. 6815/1980, bekannt als das “Ausländerstatut” –, neue Regelungsformen wurden debattiert und das Ergebnis war das Migrationsgesetz – Gesetz Nr. 13445/2017. In China gibt es seit 2008 eine intensive Schöpfung von Arbeitsgesetzen und ein kürzliches Migrationsgesetz, aber auch eine hohe Nachfrage nach hochqualifizierten Arbeitern. Südkorea hat mit einem Gesetz aus 2003 ein vorübergehendes Arbeitsprogramm für Migranten mit niedriger Qualifikation entwickelt, durch Abkommen mit Ländern aus ihrer Region. Ausgehend von dem Zeitpunkt 2000 – als die Süd-Süd Migrationswellen starkt zunahmen – ist die Absicht dieser Dissertation die Untersuchung von: (i) den wichtigsten Tendenzen der brasilianischen Politik zu diesem Thema; (ii) worin bestehen die chinesischen Anstrengungen zur Anlockung von hochqualifizierten Kräften; (iii) wie sieht das südkoreanische Programm für nicht gut qualifizierte Arbeiter aus; und (iv) unter welchen Aspekten können die chinesischen und südkoreanischen Programme positiv die Regelung in Brasilien beeinflussen.

**Schlüssel-Worte:** Brasilien; China; Südkorea; Arbeitsrecht; Migration; Halbperipherie.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Número de migrantes internacionais por origem e destino (1990-2013).....	28
Gráfico 2 – A ascensão do “Leste Asiático” em perspectiva comparada.....	30
Figura 1 – Fluxos no “Leste Asiático” .....	31
Tabela 1 – Migrantes no Brasil, por sexo, segundo principais países de nacionalidade (2000-2010).....	38
Tabela 2 – Normas do CNIg selecionadas pela OIT (2000-2016).....	82
Figura 2 – Panorama do sistema chinês de atração de profissionais qualificados.....	119
Tabela 3 – Políticas públicas de migração (“ativas” vs. “passivas”, “proteção social” vs. “promoção econômica”).....	167



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BRICS: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul

CF: Constituição Federal de 1988

CNIg: Conselho Nacional de Imigração

CP: Código Penal

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

EPS: *Employment Permit System*

MERCOSUL: Mercado Comum do Sul

MJ: Ministério da Justiça

MOEL: *Ministry of Employment and Labor*

MTE: Ministério do Trabalho e Emprego

MTb: Ministério do Trabalho

OCDE: Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico

OEA: Organização dos Estados Americanos

OIM: Organização Internacional para as Migrações

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONU: Organização das Nações Unidas

PEC: Proposta de Emenda à Constituição

PL: Projeto de Lei

PLS: Projeto de Lei do Senado

SAFEA: *State Administration of Foreign Experts Affairs*

UE: União Europeia



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>27</b>
1.1 AS MIGRAÇÕES E A SEMIPERIFERIA .....	27
<b>1.1.1 Notas sobre o Sistema-Mundo atual</b> .....	<b>29</b>
1.1.1.1 O desenvolvimento do “Leste Asiático” .....	29
<b>1.1.2 Fluxos envolvendo Brasil, China e Coreia do Sul</b> .....	<b>33</b>
1.2 A REGULAÇÃO DO TRABALHO MIGRANTE .....	34
<b>1.2.1 Experiências recentes de Brasil, China e Coreia do Sul</b> .....	<b>35</b>
1.3 PRINCIPAIS QUESTÕES .....	37
1.4 METODOLOGIA .....	38
<b>1.4.1 Sociologia Jurídica</b> .....	<b>39</b>
<b>1.4.2 Direito Comparado</b> .....	<b>41</b>
1.5 RESUMO DOS CAPÍTULOS .....	42
<b>2 MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS DE TRABALHADORES: ENTRE “PROTEÇÃO SOCIAL” E “PROMOÇÃO ECONÔMICA”</b> .....	<b>45</b>
2.1 “PROTEÇÃO SOCIAL” .....	45
<b>2.1.1 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)</b>	<b>47</b>
<b>2.1.2 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)</b> .....	<b>48</b>
<b>2.1.3 Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças</b> .....	<b>49</b>
<b>2.1.4 Na Organização Internacional do Trabalho (OIT)</b> .....	<b>50</b>
2.1.4.1 Iniciativas específicas sobre migrações .....	52
2.1.4.1.1 <i>Normas</i> .....	52
2.1.4.1.2 <i>Eventos e documentos</i> .....	54
<b>2.1.5 Em espaços de integração regional</b> .....	<b>56</b>

2.2 “PROMOÇÃO ECONÔMICA” .....	58
<b>2.2.1 As disputas por “talentos” estrangeiros</b> .....	<b>58</b>
2.2.1.1 Imperativos demográficos .....	60
2.2.1.2 Falta de “talentos” nacionais .....	61
2.2.1.3 Empreendedorismo e pesquisa .....	62
<b>2.2.2 Sistemas de migração</b> .....	<b>63</b>
<b>3 BRASIL: DO “ESTATUTO DO ESTRANGEIRO” À LEI DE MIGRAÇÃO</b> .....	<b>67</b>
3.1 O “ESTATUTO DO ESTRANGEIRO” E A REJEIÇÃO A NORMAS DA OIT SOBRE MIGRAÇÕES .....	67
3.2 O CENÁRIO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	74
<b>3.2.1 Normativa básica</b> .....	<b>75</b>
<b>3.2.2 Estrutura institucional</b> .....	<b>76</b>
3.2.2.1 No nível federal .....	76
3.2.2.1.1 <i>Conselho Nacional de Imigração (CNIg)</i> .....	80
3.2.2.2 Na cidade de São Paulo .....	83
<b>3.2.3 Políticas públicas</b> .....	<b>85</b>
3.2.3.1 Acordo de Residência do MERCOSUL .....	87
3.2.3.2 Núcleos de atendimento .....	89
3.2.3.3 A questão dos haitianos .....	91
3.2.3.4 Eventos sobre migração e refúgio .....	94
3.3 INICIATIVAS DE ALTERAÇÃO NA POLÍTICA MIGRATÓRIA E A CONSTRUÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO .....	95
<b>3.3.1 Adesão às normas internacionais</b> .....	<b>96</b>
<b>3.3.2 Iniciativas de alteração normativa</b> .....	<b>99</b>
3.3.2.1 A construção da Lei de Migração .....	101
3.3.2.1.1 <i>Trâmites legislativos</i> .....	102



3.3.2.1.2 <i>Contribuições da OIT</i> .....	106
3.3.2.1.3 <i>Contribuições de entidades da sociedade civil</i> .....	107
<b>4 CHINA: ESFORÇOS PARA A ATRAÇÃO DE “TALENTOS”.....</b>	<b>113</b>
4.1 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	113
<b>4.1.1 Questões demográficas</b> .....	<b>114</b>
4.2 PANORAMA DE FLUXOS MIGRATÓRIOS ESPONTÂNEOS .....	116
<b>4.2.1 Histórico de emigrações</b> .....	<b>116</b>
<b>4.2.2 A migração de norte-coreanos</b> .....	<b>117</b>
4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS.....	118
<b>4.3.1 Para o retorno de chineses</b> .....	<b>120</b>
4.3.1.1 No nível nacional .....	121
4.3.1.2 Nos níveis regionais.....	122
4.3.1.2.1 <i>Nas províncias</i> .....	124
4.3.1.2.2 <i>Nas cidades</i> .....	125
<b>4.3.2 Para a entrada de estrangeiros</b> .....	<b>126</b>
4.3.2.1 Regulação de vistos .....	128
4.3.2.1.1 <i>Integração de autorizações e sistemas</i> .....	130
<b>5 COREIA DO SUL: O <i>EMPLOYMENT PERMIT SYSTEM</i> (EPS) .....</b>	<b>133</b>
5.1 CARACTERÍSTICAS E PROBLEMAS DO PROGRAMA.....	133
<b>5.1.1 Estrutura institucional</b> .....	<b>135</b>
<b>5.1.2 Cobertura da proteção laboral</b> .....	<b>136</b>
5.1.2.1 Jornada de trabalho .....	136
5.1.2.1.1 <i>Descanso e intervalo</i> .....	137
5.1.2.1.2 <i>Trabalho noturno e hora extra</i> .....	138
5.1.2.2 Pagamento.....	140
5.1.2.2.1 <i>Férias</i> .....	140

5.1.2.3 Refeição e acomodação.....	141
5.1.2.4 Saúde e segurança .....	142
5.1.2.5 Subcontratação .....	144
5.1.2.6 Rescisão .....	145
5.1.2.7 Mudança de trabalho.....	146
<b>5.2 MAIS DESRESPEITO A DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>148</b>
<b>5.2.1 Discriminação .....</b>	<b>149</b>
<b>5.2.2 Violência e assédio.....</b>	<b>151</b>
<b>5.2.3 Tráfico de pessoas .....</b>	<b>152</b>
<b>5.2.4 Vulnerabilidade social e custos financeiros .....</b>	<b>153</b>
<b>5.2.5 Tratamento das autoridades .....</b>	<b>156</b>
<b>5.2.6 Dificuldades à sindicalização.....</b>	<b>162</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>165</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>169</b>
<b>ANEXO A.....</b>	<b>203</b>

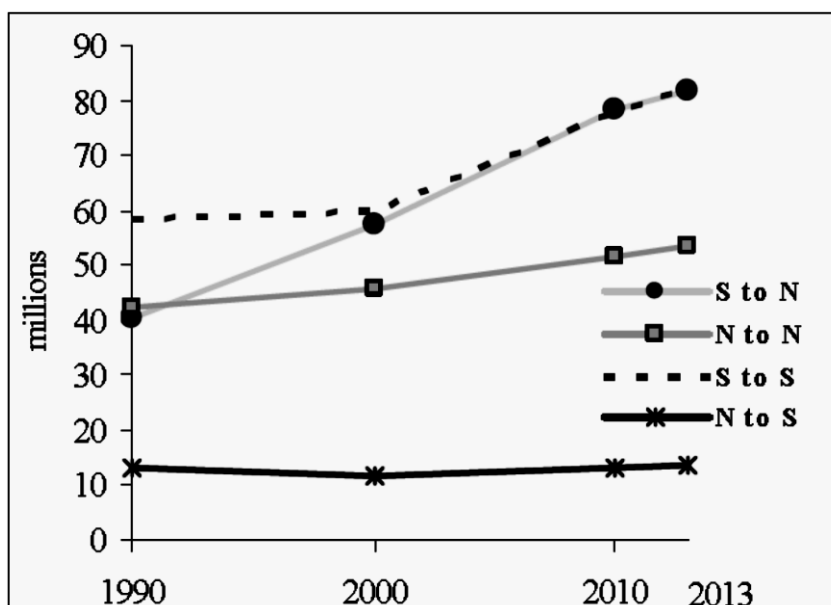
# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 AS MIGRAÇÕES E A SEMIPERIFERIA

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em relatório de 2014 (p. 9), aponta que existem 231,5 milhões de migrantes no mundo, o que representa em torno de 3% da população mundial e 57 milhões de pessoas a mais que no ano de 2000. O aumento de migrantes foi duas vezes mais rápido na década de 2000 se comparado ao dos anos 1990, tendo ocorrido, porém, uma desaceleração desde 2010, por conta dos efeitos da Crise Econômica Mundial. O mesmo relatório (p. 9) coloca que é grande a probabilidade de uma expansão das migrações em um futuro próximo, independentemente de políticas públicas restritivas nesta área.

Apesar de os países ditos “desenvolvidos” receberem 51% de todos os migrantes, houve uma diminuição dos movimentos com estes destinos nos últimos anos. Por outro lado, as “migrações Sul-Sul” cresceram: de 2000 a 2013, elas representaram 57% de todo o fluxo migratório. Nesse contexto, os movimentos dentro de algumas regiões se tornam significativos, como aqueles entre o sul da Ásia e o Extremo Oriente, bem como os entre o sul da Ásia e a Ásia Central. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014, p. 9-10). A Organização das Nações Unidas (ONU) (2013, p. 1) demonstra o enorme crescimento das migrações Sul-Sul desde o ano de 2000 pelo gráfico abaixo, sendo que a letra “S” representa o Sul e a letra “N”, o Norte:

Gráfico 1 – Número de migrantes internacionais por origem e destino (1990-2013)



Fonte: Organização das Nações Unidas (2013, p. 1).

No entanto, o que seriam exatamente “Sul” e “Norte”? O mesmo relatório da ONU (2013, p. 4) esclarece que o termo Norte se refere a regiões e países tradicionalmente classificados como “desenvolvidos” – mais especificamente Europa, América do Norte, Austrália, Nova Zelândia e Japão –, enquanto o Sul é indicativo daqueles “emergentes”, “em desenvolvimento”.

A classificação dos países segundo seus respectivos desenvolvimentos parece ser algo bastante complexo. Afinal, o que é desenvolvimento? Posso envolver diversos elementos nessa análise, tais como Produto Interno Bruto (PIB) – inclusive o per capita –, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), rankings de liberdade econômica, confiança nas instituições, percepção da corrupção ou, inclusive, de felicidade das pessoas. A depender do referencial adotado, terei diferentes noções de desenvolvimento e, logo, diferentes listagens de países. Nesta Dissertação, apesar de fazer referência à classificação da ONU, adoto a Teoria do Sistema-Mundo, que me parece bastante versátil para uma hierarquização de países no tempo. Nela, ser “centro”, “semiperiferia” ou “periferia” parece depender mais claramente do país com o qual se compara. Um país “x” pode, então, ser “centro” em relação a “y”, mas “periferia” em relação a “z”, o que o coloca numa posição “semiperiférica” no capitalismo mundial daquele momento. A seguir, discorro um pouco mais sobre essas ideias.

### 1.1.1 Notas sobre o Sistema-Mundo atual

Nesse contexto de destaque dos “países do Sul”, vale trazer o conceito já antigo de Wallerstein (1976, p. 463) para “semiperiferia”, no marco da Teoria do Sistema-Mundo. De forma bastante resumida, países semiperiféricos atuam, em parte das vezes, como zonas periféricas de países centrais e, em outra, como centros para países periféricos. Suas estruturas sociais e políticas são diferenciadas em relação àquelas dos países centrais ou periféricos, sendo notável sua habilidade em se beneficiar das “flexibilidades” oferecidas pelas crises econômicas.

Demonstrando a atualidade da ideia de Wallerstein, Morales Ruvalcaba (2013, p. 156) expõe que existe um amplo consenso acadêmico sobre a “situação semiperiférica” de países como Brasil e China, rotulados também de potências regionais. Na semiperiferia, os BRICS – grupo de países composto por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul – são os que tiveram o mais considerável processo de ascensão das últimas duas décadas. Também em texto recente, Kim (2004, p. 318) coloca que o Japão se tornou o primeiro país central da Ásia, sendo o destino inicial da migração internacional de trabalhadores na região. No entanto, o rápido desenvolvimento dos “países recentemente industrializados” – *Newly Industrialized Countries*, NICs na sigla em inglês, como Hong Kong, Singapura, Taiwan e Coreia do Sul, estes também conhecidos como os “Quatro Tigres Asiáticos” – nas últimas décadas levou à formação de uma semiperiferia regional. Percebe-se, assim, que a recente emergência de Brasil, China e Coreia do Sul – os dois primeiros como membros dos BRICS e o terceiro como Tigre Asiático – no cenário internacional os transformou em países de destino da migração de trabalhadores.

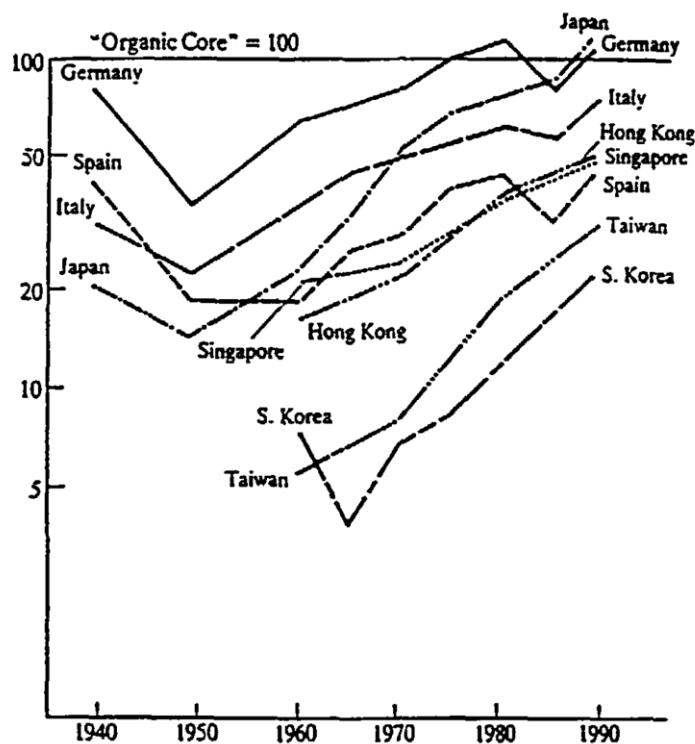
#### 1.1.1.1 O desenvolvimento do “Leste Asiático”

De acordo com Arrighi (1996, p. 6), a ascensão do “Leste Asiático” a uma posição mais dinâmica da acumulação de capitais no mundo é um evento dos anos 1970 e 1980. A ilustração abaixo – Gráfico 2 – expõe os graus de acumulação de alguns países – tomando como base a renda *per capita* –, e o destaque do chamado “centro orgânico”

(“*organic core*”) da economia capitalista desde a Segunda Guerra Mundial. Esse “centro orgânico” é formado por todos os países que, desde os anos 1940, ocupam constantemente as posições mais altas em termos de Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* e, por conta disto, alcançam – coletiva e individualmente – os padrões de progresso que são referência aos países que não fazem parte deste grupo. São três as regiões que constituem o “centro orgânico” desde a Segunda Guerra Mundial: Europa Ocidental, América do Norte e a chamada “Australásia”.

Destaco, no Gráfico 2, a posição dos “Tigres Asiáticos” – Hong Kong, Singapura, Taiwan e Coreia do Sul –, onde se percebe um destacado crescimento, mas não a ponto de se atingir o “centro orgânico”. Outra observação relevante é a de que os países do “centro orgânico” são os mesmos ditos “desenvolvidos” no Gráfico 1, da ONU, o que demonstra uma convergência metodológica nestas classificações.

Gráfico 2 – A ascensão do “Leste Asiático” em perspectiva comparada

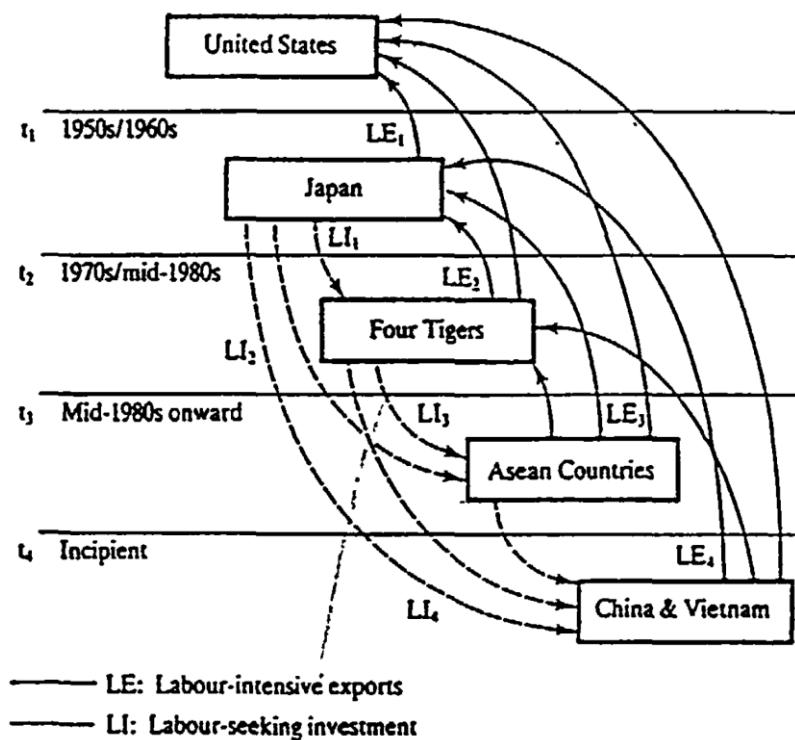


Fonte: Arrighi (1996, p. 7).

Sobre a posição de destaque no Japão – parte do “centro orgânico” –, vale trazer a referência que Arrighi (1996, p. 14) faz a Terutomo Ozawa, que propôs um modelo

de expansão e integração do “Leste Asiático” baseado em “ilhas” de desenvolvimento. Essas “ilhas” se ligam umas às outras – formando um “arquipélago” regional do capitalismo –, mas também a dois outros espaços: (i) ao “centro orgânico”; e (ii) às massas “submersas” de Sudeste e Nordeste da Ásia. A Figura 1, abaixo, demonstra dois tipos de escalonamento: (i) investimentos escoando, de países de maior renda para de menor renda, buscando mão de obra; e (ii) em sentido oposto, a mão de obra intensiva.

Figura 1 – Fluxos no “Leste Asiático”



Fonte: Arrighi (1996, p. 15).

Esse espaço regional que abarca, por um lado, investimentos em busca de mão de obra (*labor-seeking investment*) e, por outro, exportação de mão de obra intensiva (*labor-intensive exports*) vem do arranjo pensado pelos Estados Unidos (EUA) depois da Segunda Guerra Mundial. Foi esse arranjo que permitiu a transformação estrutural e o desenvolvimento destacado da economia japonesa, esta que foi o “fator principal” para a integração econômica e expansão industrial de todo o “Leste Asiático”. A dependência do “Leste Asiático” em relação aos EUA é observada na Figura 1 com os “fluxos ascendentes” de mão de obra, os quais vinculam os patamares sucessivos de expansão industrial aos mercados do “centro orgânico”. A enorme ascensão do Japão na hierarquia do capitalismo

mundial tornou este país um “significativo mercado central” na região, enquanto o menor desenvolvimento dos “Tigres Asiáticos” os tornou “ilhas” remuneradas, *outlets*. De toda forma, a prosperidade das “ilhas” depende do poder de compra dos mercados do centro. (ARRIGHI, 1996, p. 14-16). E salta aos olhos nesse arranjo a posição da China, que está na periferia da região, como mero repositório de mão de obra para as demais economias. Sua emergência como potência regional – e, assim, como parte da “semiperiferia” do capitalismo – é um fenômeno mais recente.

Uma das raízes do desenvolvimento chinês é a liderança de Deng Xiaoping, nos anos 1970, que buscou o auxílio de chineses capitalistas que se encontravam no exterior. A ideia era expandir a economia do país e concretizar a máxima “Uma Nação, Dois Sistemas” (“*One Nation, Two Systems*”). Os *businessmen* chineses residentes em Hong Kong foram os primeiros a ser procurados pela China, que passou a tratá-los de forma generosa. Além dos privilégios aos seus negócios, eles foram apresentados como representantes de Hong Kong no mais elevado órgão político da China – o “Congresso Popular Nacional” (*National People's Congress*) – e, inclusive, participaram da redação da “mini-Constituição” de Hong Kong. Para a expansão da economia chinesa, houve, assim, uma estreita relação entre o Partido Comunista Chinês e os chineses capitalistas do exterior. (ARRIGHI, 1996, p. 35).

Arrighi (1996, p. 36-37), então, aponta três momentos para o grande desenvolvimento do “Leste Asiático” desde o final da Segunda Guerra Mundial. No primeiro, o principal agente são os EUA, que tiveram seu poder consolidado na região com o incentivo à economia japonesa e, posteriormente, com a criação de condições políticas para a expansão de um sistema japonês próprio, mais especificamente de subcontratação. No segundo momento, os negócios japoneses atuam diretamente, de modo a abarcar toda a região. A “diáspora capitalista chinesa” (*Chinese capitalist diaspora*) é beneficiada, situação esta que atrai o governo chinês a usar os recursos desta diáspora para, de um lado, desenvolver sua economia e, de outro, unificar-se como nação. E, num terceiro momento, é a China – com seus parceiros da “diáspora capitalista” – que emerge como agente principal de expansão econômica na região.



### 1.1.2 Fluxos envolvendo Brasil, China e Coreia do Sul

Tomando como base essas ideias sobre desenvolvimento econômico, parto para uma análise mais propriamente voltada para o fenômeno das migrações internacionais de trabalhadores. Trago alguns números envolvendo os países que serão comparados.

Sobre o Brasil, Freitas Júnior, Koury e Waldman (2015, p. 9-10) apontam que, de acordo com as estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população no país, em 2011, era de 192,4 milhões de pessoas. O Ministério da Justiça estimou que havia, no mesmo ano, 1,5 milhão de estrangeiros nesse total, o que representa 0,8% da população residente no país. Segundo dados do então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e do IBGE, no mercado de trabalho formal, entre 2011 e 2013, houve um aumento de 50,9% no seu número, tanto nas atividades que requerem qualificação quanto nas que não requerem.

Akaha (2004) coloca que, no chamado “Nordeste Asiático”, os fluxos de pessoas são um fenômeno notadamente do pós-Guerra Fria. Os países da região, quais sejam China – incluídos aqui Hong Kong, Taiwan e Macau –, Mongólia, Rússia, Japão, Coreia do Norte e Coreia do Sul, possuíam – à época do texto do autor, em 2004 – aproximadamente 28% da população mundial, mas o número de migrantes na região era de somente 11,7% do total de migrantes no mundo. Esse fato indicava que os governos considerados possuíam políticas migratórias restritivas.

Haugen (2015) apresenta que a China, apesar de ser um tradicional país de emigração, teve um enorme aumento no número de estrangeiros, tanto para curtos quanto para longos períodos, incluindo-se viagens de negócios, de estudos ou turísticas. São aproximadamente 594.000 “imigrantes” na China em 2010, segundo o censo daquele ano, o primeiro que computou o número de residentes estrangeiros. Apesar desse aumento de migrantes, seu número é apenas uma parcela muito pequena da população do país, de 1,35 bilhão de pessoas.

Já a Coreia do Sul, em boa parte do século XX, foi um país de emigrantes, mas se tornou um país de destino, especialmente de trabalhadores de outros países asiáticos. Os estrangeiros são contratados, em geral, para trabalhar em pequenas e médias empresas e

na agricultura. Em 2011, estimou-se que o número de trabalhadores estrangeiros em situação regular no país era de 547.000, 92% da população estrangeira. (KIM, 2015, p. 1).

## 1.2 A REGULAÇÃO DO TRABALHO MIGRANTE

Como o objetivo de sublinhar a complexidade do tema, trago as reflexões de Akaha (2004), que destaca o termo “fluxos humanos”, que inclui não somente os migrantes em seu sentido convencional – entendidos aqui como indivíduos que se moveram, em caráter permanente, para um país distinto daquele de origem –, mas também comerciantes, pessoas de negócio, estudantes, trabalhadores migrantes de curta permanência, turistas, educadores e *entertainers* e, mesmo, os trabalhadores do sexo. O autor coloca que alguns pesquisadores vêm usando esse termo “fluxos humanos” porque há movimentos que não se encaixam na definição de “migração”, mas que podem ser tão relevantes quanto aqueles que se encaixam. Cada tipo de movimento envolve questões de segurança e desafios tanto às comunidades receptoras quanto a seus governos.

Para a OIT (2014, p. 10), a migração tem total ligação com o trabalho, não importando se a intenção de migrar é ter um trabalho digno, fugir de um conflito ou evitar os efeitos das mudanças climáticas. Em algum momento, ter um trabalho se torna essencial. Sobre essa necessidade, a Organização (2014, p. 10-11) destaca que existem múltiplas forças – além das econômicas – atuando sobre o trabalho, como as políticas e históricas. As políticas migratórias, assim, não podem ser observadas de forma isolada, mas devem ser tomadas como parte de um complexo de políticas nacionais e internacionais.

As vantagens econômicas advindas da migração, por sua vez, não podem ser consideradas igualmente em diferentes setores sociais dos países receptores. Os próprios impactos no mercado de trabalho, tanto nos países de origem quanto naqueles de destino, são matéria de controvérsia. De todo modo, os efeitos negativos das migrações são amplificados em contextos de pressão por serviços de educação, saúde ou moradia, principalmente quando a entrada de migrantes é concentrada em certas comunidades ou quando há crise econômica. Os governos tentam responder, então, com políticas públicas específicas na área da migração, de modo a conciliar vantagens econômicas e outros objetivos políticos, o que explica a existência de programas de migração limitados quanto

ao tempo ou ao tipo de profissional buscado, por exemplo. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014, p. 11). Surge o questionamento: como regular a migração internacional de trabalhadores? Abaixo apresento alguns exemplos.

### **1.2.1 Experiências recentes de Brasil, China e Coreia do Sul**

Freitas Júnior, Koury e Waldman (2015, p. 11) chamavam a atenção para a existência, no Brasil, de uma legislação desatualizada sobre o tema e destoada da Constituição Federal de 1988 (CF). O grande símbolo dessa legislação era a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como “Estatuto do Estrangeiro”. Inspirado na ideia de segurança nacional e sem a ênfase devida à garantia dos direitos fundamentais, o Estatuto demonstrava ser uma das maiores dificuldades aos próprios migrantes, em um cenário, por exemplo, de diferenças culturais, sociais e linguísticas. Os autores (2015, p. 19) ainda apresentavam o debate normativo no país, que se focava em duas propostas de substituição do Estatuto: (i) o Projeto de Lei (PL) nº 5.655/2009; e (ii) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288/2013. A Agência Senado (2017) atualizava os trâmites, colocando que o PLS mencionado sofreu as alterações do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 7/2016, que foi aprovado pelo Senado em abril de 2017. A sanção presidencial, com diversos vetos, deu-se em maio de 2017, quando então foi publicada a Lei nº 13.445/2017, a Lei de Migração, que estabelece diretrizes para políticas públicas de migração e, finalmente, substitui o “Estatuto do Estrangeiro”.

Na China, as políticas laborais estão ligadas a uma legislação bastante recente, como a Lei do Contrato de Trabalho, a Lei de Promoção do Emprego, a Lei de Mediação e Arbitragem Trabalhistas e a Lei de Seguridade Social, que entraram em vigor entre 2008 e 2011. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013c, p. 4). No tema da migração internacional, a nova Lei de Administração de Saída e Entrada (*Exit and Entry Administration Law*, em inglês) entrou em vigor em julho de 2013. Seu primeiro artigo revela a tensão dessa regulação, pois se refere a “salvaguardar a soberania, a segurança e a ordem social” e, logo depois, a “promover intercâmbios e abrir-se ao mundo exterior”. (HAUGEN, 2015). De toda forma, com sua entrada tão vigorosa no processo de globalização, os governos e o empresariado na China perceberam a importância de atrair

trabalhadores altamente qualificados para fazer um novo desenvolvimento socio-econômico acontecer. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES, 2017, p. 5).

Kim (2015, p. 1) aponta que a Coreia do Sul, apesar da sua tardia entrada na rota dos trabalhadores estrangeiros, implantou de forma pioneira um programa oficial de trabalho migrante temporário. Além disso, permaneceu como um dos poucos países asiáticos a reconhecer a necessidade de trabalhadores pouco qualificados. O Sistema Permissivo de Trabalho (*Employment Permit System*, EPS na sigla em inglês) é um exemplo de programa permanente de migração para o trabalho, operando-se por meio de acordos governamentais bilaterais de entendimento, sem a participação, em princípio, das agências privadas de recrutamento e colocação. Isso é relativamente raro, tanto no contexto mundial quanto no asiático. Esses acordos fixam os compromissos e as responsabilidades dos governos envolvidos, de forma a coordenar ações sobre o recrutamento, a seleção, a proteção e os benefícios trabalhistas dos migrantes. Kim (2015, p. 5) também expressa o caráter recente do Sistema, que é regido por uma lei de 2003.

A regulação das migrações internacionais de trabalhadores, porém, não está tão somente nas agendas nacionais. A OIT se ocupa do tema desde sua origem, em 1919, quando já se falava na “proteção dos interesses dos trabalhadores quando empregados em países que não os seus”. Padrões de trabalho que se referiam aos trabalhadores migrantes foram adotados pelo Direito Internacional do Trabalho, de modo a se aplicarem amplamente. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014, p. 3).

A própria OIT (2014, p. 3) lista razões que justificam o estudo do tema: (i) as migrações estão crescendo e provavelmente continuarão, de modo a envolver um grande número de países-membros, que podem servir de origem, destino e trânsito de migrantes; (ii) as migrações mobilizam agendas globais, regionais e nacionais, tendo sentido de urgência e despertando uma série de controvérsias entre sociedades e governantes; (iii) apesar das experiências positivas, as migrações são frequentemente relacionadas a abusos inaceitáveis no campo laboral; e (iv) dentro do sistema multilateral de atuação da OIT, há grande interesse em se avaliar o que tem sido feito e o que necessita ser alcançado.

### 1.3 PRINCIPAIS QUESTÕES

Ressaltando que minha análise será sobre as regulações do ano de 2000 – marco inicial de um grande aumento das migrações Sul-Sul no mundo – em diante, os objetivos da Dissertação de Mestrado são os de obter respostas para as seguintes perguntas de pesquisa:

(i) quais são as principais tendências de políticas públicas brasileiras sobre o tema?;

(ii) em que consistem os esforços chineses de atração de trabalhadores altamente qualificados?;

(iii) como é o programa sul-coreano visando a trabalhadores de baixa qualificação?; e

(iv) em quais aspectos as experiências chinesa e sul-coreana podem influenciar positivamente a regulação no Brasil?

Traço, então, minhas hipóteses referentes às perguntas de pesquisa:

(i) as políticas públicas brasileiras avançaram na proteção social do migrante, mas se baseiam em políticas públicas “passivas”, ou seja, em medidas de resposta a fenômenos migratórios espontâneos;

(ii) os esforços chineses em relação a trabalhadores altamente qualificados são marcados pelo oferecimento de “mais direitos” a eles;

(iii) o programa sul-coreano para trabalhadores de baixa qualificação, por outro lado, prevê “menos direitos” a este público; e

(iv) as experiências chinesa e sul-coreana exemplificam políticas públicas “ativas” de migração, que podem ser aperfeiçoadas e levar a uma maior proteção social aos migrantes no Brasil.

Menciono aqui tipos ideais de políticas públicas sobre migração, quais sejam as “ativas” e as “passivas”. Tento conceituá-las melhor na Conclusão deste trabalho.

## 1.4 METODOLOGIA

Sobre a escolha de uma análise comparada entre Brasil, China e Coreia do Sul, os três países, como visto acima, guardam semelhanças quanto: (i) à posição “semiperiférica” e “emergente” que ocupam no capitalismo mundial; e (ii) às suas regulações – e aos seus respectivos debates – relativamente recentes sobre as migrações internacionais de trabalhadores. Além disso, o Brasil é destino de muitos chineses e sul-coreanos, como demonstra a tabela de Oliveira (2015, p. 51-52), adaptada abaixo:

Tabela 1 – Migrantes no Brasil, por sexo, segundo principais países de nacionalidade (2000-2010)

ORIGEM	CENSO DE 2000			CENSO DE 2010		
	TOTAL	HOMENS	MULHERES	TOTAL	HOMENS	MULHERES
Ásia	115.837	61.676	54.161	97.493	52.048	45.445
<b>China</b>	<b>10.301</b>	<b>5.654</b>	<b>4.647</b>	<b>19.397</b>	<b>10.503</b>	<b>8.894</b>
<b>Coreia do Sul</b>	<b>8.576</b>	<b>4.419</b>	<b>4.157</b>	<b>8.576</b>	<b>4.045</b>	<b>4.531</b>
Índia	759	444	315	881	571	310
Indonésia	695	326	369	730	341	389
Israel	1.757	1.044	713	2.010	1.220	790
Japão	70.907	36.481	34.426	49.059	25.073	23.986
Jordânia	670	458	212	1.055	761	294
Líbano	16.094	9.889	6.205	12.335	7.816	4.519
Rússia	2.790	1.111	1.679	1.388	532	856
Síria	3.288	1.850	1.438	2.062	1.186	876

Fonte: Oliveira (2015, p. 51-52).

Considerando-se que japoneses e libaneses fazem parte de uma migração histórica para o Brasil, o número de chineses e sul-coreanos é bastante significativo, sendo respectivamente, no Censo de 2010, o segundo e o quarto contingentes de asiáticos. Inclusive, o número de chineses quase dobrou em dez anos – mesmo com a expressiva queda na presença de asiáticos no país – e superou, no Censo de 2010, o número de libaneses.

Outro ponto a destacar é a grande presença de sul-coreanos na China e de chineses na Coreia do Sul. Haugen (2015) apresenta que os cinco países de origem com maior presença na China são a Coreia do Sul, os EUA, o Japão, Mianmar e Vietnam. Kim (2004, p. 316), em período anterior, relatava que havia em torno de 330.000 trabalhadores estrangeiros na Coreia do Sul, a maioria proveniente da China ou do Sudeste Asiático.

Os materiais desta Dissertação serão relatórios, artigos e textos normativos pertinentes, em português, inglês ou espanhol, os idiomas que domino melhor. Vale destacar que existem *sites* oficiais com normas chinesas e sul-coreanas traduzidas para o inglês, o que viabiliza meu contato direto com tais textos. O foco é entender os movimentos, as tendências de políticas públicas e regulações sobre as migrações internacionais de trabalhadores. Com a rapidez e a intensidade das mudanças políticas no mundo – como no Brasil, que vem tendo profundas alterações desde 2016 –, torna-se quase inútil se prender a uma norma, a uma regulação, a uma política, etc. Desse modo, não necessariamente farei análises sobre normas ainda vigentes. Tanto que não me proponho a analisar a Lei de Migração brasileira de hoje, mas me ocupo nesta Dissertação das mobilizações, dos debates, dos argumentos, dos trâmites legislativos e de outros eventos pertinentes à sua elaboração. É por isso que me debruço, na Parte 3.3.2.1, sobre a “construção” da Lei de Migração.

E é exatamente com essa intenção de refletir sobre tendências que me refiro à metodologia. Mais do que a identificação de similaridades ou diferenças entre as regulações dos países, buscarei observar possíveis consequências e perspectivas destas regulações. Por isso, os resultados alcançados serão tomados de forma interdisciplinar, mobilizando categorias da Economia, das Ciências Sociais e de outras áreas do conhecimento. Isso me leva a alguns aportes de Sociologia Jurídica. E, como a ideia é comparar as experiências de três países, também me sustento em algumas referências de Direito Comparado.

### **1.4.1 Sociologia Jurídica**

Banakar (2011, p. 2, 4) expõe que, além de competir e interagir com os estudos do Direito, a Sociologia Jurídica (*Legal Sociology*) – referido pelo autor também como Sociologia do Direito (*Sociology of Law*) – se beneficia das interações com outras

áreas das Humanidades. Restringir a Sociologia a um campo pode excluir ótimos trabalhos empíricos sobre o Direito, alguns dos quais são produzidos por pesquisadores de fora da Sociologia, com viés interdisciplinar. O autor destaca as contribuições dos “estudos socio-legais” (*socio-legal studies*) a diversas áreas, como Ciência Política, Criminologia, Direito Comparado, Psicologia e Filosofia do Direito, sendo que muitos dos estudos destas áreas já são potencialmente “socio-legais”. Banakar (2011, p. 5-6) também evita a classificação da Sociologia Jurídica como campo autônomo, de forma a se inclinar a uma definição ampla, que leva em consideração a interação com outras disciplinas. Isso não segue, então, a ideia tradicional de que a Sociologia Jurídica seria um ramo da Sociologia. De acordo com o autor, uma definição ampla da Sociologia Jurídica permite: (i) uma apreensão mais adequada das suas próprias origens, que são anteriores à Sociologia como disciplina autônoma; e (ii) a concretização dos projetos dos acadêmicos que trabalham para preservar a Sociologia Jurídica como um espaço afeito à interdisciplinaridade, aberto às inovações metodológicas e teóricas.

Em termos de tipos de estudos socio-legais, Banakar (2011, p. 14-16) aponta dois tipos ideais. O primeiro rejeita a visão de um Direito produzido por um Estado onipotente, pois tenta responder à efetividade das políticas públicas. Essas pesquisas consideram o Estado e seus agentes – estes que são responsáveis pela implementação, interpretação e aplicação das normas estatais –, de modo a investigar os efeitos da norma na sociedade. A relação entre Direito e sociedade que interessa, nesse caso, é a *top-down*. O segundo tipo ideal, por sua vez, é aquele *bottom-up*, em que se parte dos contextos institucional e social do Direito. O modelo *bottom-up* se relaciona à pesquisa qualitativa e pode levar às “*grounded theories*”. O Direito não seria um sistema autônomo de procedimentos e normas, mas um elemento constitutivo da vida social moderna. A forma como as pessoas se apropriam do Direito em seus cotidianos é um exemplo de estudo, assim como o lidar das instituições com a legalidade. Evita-se, nesse segundo tipo ideal, a análise de como a norma é interpretada pelos atores estatais.

O primeiro tipo – o *top-down* – fixa sua análise no Direito oficial, estatal, enquanto o segundo – o *bottom-up* – abre-se a um conceito mais amplo de Direito, muitas vezes valendo do pluralismo, algo próximo ao “Direito intuitivo” (“*intuitive law*”), de Petrazycki, ou do “Direito vivo” (“*living law*”), de Ehrlich. Na visão *bottom-up*, o Direito é “sociologicamente mais complexo” que o Direito estatal, mas “sociologicamente menos complexo” que as realidades sociais e institucionais. Quando o foco está no Direito, não se



compreende que espaços fora do Direito oficial têm suas maneiras próprias de exigir comprometimento ou de sancionar. (BANAKAR, 2011, p. 14-16).

Não tenho a pretensão de me filiar a um tipo ideal. Esta Dissertação se aproxima mais do primeiro modelo, o *top-down*, dado que seu foco são as tendências de políticas públicas, que são levadas a cabo pelo Estado. De toda forma, tenho muito clara a importância da realidade. Grande parte das referências bibliográficas que utilizo são relatórios de organizações e entidades internacionais, ou são referidas por estas. O modelo *bottom-up*, portanto, será considerado em diversos momentos.

### 1.4.2 Direito Comparado

Bussani e Infantino (2015, p. 83-85) trazem reflexões importantes acerca do Direito Comparado – inclusive na interface entre o Direito “ocidental” e “não ocidental” – em um estudo sobre responsabilidade (*Tort Law*). Eles constatarem que não raramente as soluções oferecidas pelo Direito positivo são apenas as mais evidentes em um sistema de responsabilidades. Existem normas que não possuem o lastro oficial, mas que são efetivamente observadas pelos atores privados. Fora do Ocidente, esse fenômeno se torna mais claro, já que o Direito positivo é frequentemente desafiado por outras “camadas jurídicas” (*legal layers*). A marcada presença de “camadas jurídicas” não estatais justifica a menor relevância, em contextos “não ocidentais”, de sistemas oficiais de responsabilidade e adjudicação. Um dos exemplos é a tradicional observância de diversas fontes do Direito na Índia, o que envolve o Direito estatal, os costumes e os Direitos advindos das religiões. No Japão, no mesmo sentido, o Direito estatal se encontra delimitado pelas práticas sociais, as quais também envolvem referências religiosas.

A “estratificação jurídica” (*“legal stratification”*) está presente também nos contextos ocidentais. Somente há dois séculos que o Positivismo conseguiu afrontar a estrutura de diversas “camadas jurídicas” – via livros, códigos e ensino –, fundando uma cultura de adjudicação, por exemplo. A relevância do não oficial é verificada especialmente fora dos centros urbanos, em controvérsias sobre direito de propriedade ou em algum outro evento cotidiano. Os participantes de uma comunidade, por exemplo, podem atuar como aplicadores de normas, de modo a assegurar a organização do grupo. São várias as soluções,

desde avisos sobre a necessidade de escusas até a destruição daquele que viola a norma. Como esses sistemas de responsabilidade coexistem, normas de diferentes naturezas – e que podem ser conflitantes entre si – podem incidir sobre o indivíduo. Amigos, família e vizinhos, por exemplo, podem definir códigos de conduta não escritos que, inclusive, constroem a aplicação do Direito estatal. (BUSSANI, INFANTINO, 2015, p. 83-85). Por fim, Bussani e Infantino (2015, p. 107-108) enfatizam a importância de perspectivas pluralísticas e comparativas nos estudos sobre responsabilidade. São tais perspectivas que podem enfrentar as concepções clássicas sobre o tema, localizá-lo nas realidades sociais, bem como revelar as premissas culturais que oferecem sustentação aos seus mecanismos.

Vejo uma ligação muito clara entre esses autores e Banakar, já que há o mesmo apelo à observação da realidade, para além da norma jurídica. O Direito Comparado, então, não deve se prestar a um mero tabelamento de normas de jurisdições distintas, mas deve reconhecer as especificidades do Direito naquele espaço específico, inclusive a não aplicação da norma oficial. E essa não aplicação pode, em muitos casos, favorecer um certo arranjo político e social.

## 1.5 RESUMO DOS CAPÍTULOS

No Capítulo 2, classifico práticas em dois tipos ideais de políticas públicas de migração, quais sejam “proteção social” e “promoção econômica”. Essas práticas serão a base para uma tentativa de conceituação desses tipos ideais na Conclusão. O Capítulo 3 versa sobre a experiência brasileira, tomando como ponto de partida o espírito do “Estatuto do Estrangeiro” – que envolve outras normas – e chegando até a Lei de Migração. Reitero que não tratarei da Lei de Migração atual, mas que minha abordagem em relação a ela será quanto à sua elaboração. O Capítulo 4 se refere aos esforços chineses para a atração de trabalhadores altamente qualificados, tratados como “talentos” em alguns textos. Sublinho aqui as grandes pretensões econômicas do país. No Capítulo 5, a ideia é abordar o *Employment Permit System* (EPS), tanto em suas previsões normativas quanto em sua prática. Se quanto à experiência chinesa ressaltar as pretensões econômicas, aqui coloco ênfase nas questões de Direitos Humanos. E, na Conclusão, terei alguns objetivos: (i) retomar alguns aspectos das experiências brasileiras, chinesas e sul-coreanas; (ii) tentar definir, com base nas

experiências dos países, duas ordens de tipos ideais de políticas públicas sobre migração – quais sejam “ativas” vs. “passivas” e “proteção social” vs. “promoção econômica” –; (iii) cruzar essas duas ordens, visando a possíveis padrões; e (iv) responder às minhas perguntas de pesquisa, considerando as hipóteses que formulei.

## CONCLUSÃO

Como exposto na seção “1.5 Resumo dos Capítulos” desta Dissertação, aqui terei alguns objetivos: (i) retomar alguns aspectos das experiências brasileiras, chinesas e sul-coreanas; (ii) tentar definir, com base nas experiências dos países, duas ordens de tipos ideais de políticas públicas sobre migração – quais sejam “ativas” vs. “passivas” e “proteção social” vs. “promoção econômica” –; (iii) cruzar essas duas ordens, visando a possíveis padrões; e (iv) responder às minhas perguntas de pesquisa, considerando as hipóteses que formulei.

Sobre o Brasil, ressalto as iniciativas normativas ocorridas recentemente no sentido de garantir aos migrantes condições dignas de vida. Porém, como fica claro nos debates sobre a Lei de Migração, a prática se mostra bastante distinta das normas. Os obstáculos que os migrantes sofrem são ainda muito grandes, inclusive após medidas de integração regional, como o Acordo de Residência do MERCOSUL. Quanto à China, saltam aos olhos sua dificuldade em receber estrangeiros e sua recente falta de estatísticas sobre o tema migratório. Nos esforços para atrair trabalhadores altamente qualificados – “talentos” –, a preferência do país é por retornados de origem chinesa, não por estrangeiros. Isso nos remete à entrada da China no capitalismo mundial – como visto no texto de Arrighi –, em que os chineses capitalistas que estavam fora do país cumpriram papel essencial. E, sobre a Coreia do Sul, sublinho a estruturação de um sistema sofisticado para o trabalho estrangeiro pouco qualificado. Contudo, a sofisticação desse sistema acaba operando no sentido da violação aos Direitos Humanos. A própria norma exclui garantias mínimas de proteção aos migrantes, o que – somado às práticas de abusos – levam a cenários próximos à servidão ou, mesmo, à escravidão. Retomando as menções à Sociologia Jurídica e ao Direito Comparado, percebe-se a riqueza da análise do Direito em perspectiva interdisciplinar, voltada à realidade.

Passo, então, às duas ordens de tipos ideais de políticas públicas sobre migração. Sobre os tipos ideais “ativo” e “passivo”, os nomes acabam, em linhas gerais, sendo autoexplicativos. De um lado está a tendência à busca por migrantes – o que envolve, por exemplo, “memorandos de entendimento” entre países, tratados internacionais e campanhas de divulgação no exterior – e, de outro, a tendência de acolhimento a migrantes

que ingressam espontaneamente – levando ao funcionamento de centros de acolhida, à publicação de normas emergenciais sobre vistos, ao controle de fronteiras, etc.

Em relação aos dois tipos ideais do Capítulo 2 – “proteção social” e “promoção econômica” – preciso de mais linhas para montar uma explicação.

No primeiro tipo ideal – políticas públicas de “proteção social” –, o público alvo é o dos chamados “trabalhadores pouco qualificados” – que são muito identificados com o termo “migrante” –, muito vulneráveis à exploração laboral, à discriminação, à falta de acesso a serviços e direitos, dentre outros problemas. A ideia de políticas dessa natureza é de evitar esses problemas ou, na existência deles, de sancionar os atores sociais que os causaram, reparando as vítimas. Os instrumentos nesse caso se referenciam não somente às normas nacionais de aplicação geral – Constituição, leis de Direito do Trabalho, de Seguridade Social, etc. –, mas ao Direito Internacional, sobretudo aos Direitos Humanos. E a ratificação de normas internacionais – bem como sua internalização no ordenamento doméstico – é um elemento valorizado pela comunidade internacional, mas não necessário para que estas normas sejam observadas nas etapas de elaboração e execução de políticas públicas.

No segundo – de “promoção econômica” –, o público é o dos “talentos”, forma como os “trabalhadores altamente qualificados” são referidos em alguns textos. Não há aqui preocupações com vulnerabilidade social, mas com a oferta de “mais direitos”, de privilégios, de benefícios maiores que aqueles encontrados em outros locais do mundo. Dessa forma, seus instrumentos não estão fundados nem nas normas nacionais de aplicação geral – como exemplificadas acima – nem nas normas internacionais – como as de Direitos Humanos –, mas falam de uma espécie de “Direito Consular”, sobre tipos de visto, incentivos à vinda dos familiares do estrangeiro, propostas de grandes empresas, interesse do país receptor no desenvolvimento de determinadas áreas da economia, etc.

Procedo, então, ao cruzamento dessas duas ordens de tipos ideais. Tento localizar os casos analisados de Brasil, China e Coreia do Sul na tabela abaixo. De toda forma, essa vinculação que faço a tipos ideais não pretende definir por completo essas experiências. Há inúmeros aspectos em cada uma delas. A realidade é muito mais complexa, não podendo se encaixar perfeitamente em quadros.

Tabela 3 – Políticas públicas de migração (“ativas” vs. “passivas”, “proteção social” vs. “promoção econômica”)

	"ATIVA"	"PASSIVA"
"PROTEÇÃO SOCIAL"	EPS (Coreia do Sul)	Debates sobre a Lei de Migração (Brasil)
"PROMOÇÃO ECONÔMICA"	Atração de "talentos" (China)	-----

Retomo, por fim, minhas perguntas de pesquisa:

(i) quais são as principais tendências de políticas públicas brasileiras sobre o tema?;

(ii) em que consistem os esforços chineses de atração de trabalhadores altamente qualificados?;

(iii) como é o programa sul-coreano visando a trabalhadores de baixa qualificação?; e

(iv) em quais aspectos as experiências chinesa e sul-coreana podem influenciar positivamente a regulação no Brasil?

As hipóteses referentes a elas foram:

(i) as políticas públicas brasileiras avançaram na proteção social do migrante, mas se baseiam em políticas públicas “passivas”, ou seja, em medidas de resposta a fenômenos migratórios espontâneos;

(ii) os esforços chineses em relação a trabalhadores altamente qualificados são marcados pelo oferecimento de “mais direitos” a eles;

(iii) o programa sul-coreano para trabalhadores de baixa qualificação, por outro lado, prevê “menos direitos” a este público; e

(iv) as experiências chinesa e sul-coreana exemplificam políticas públicas “ativas” de migração, que podem ser aperfeiçoadas e levar a uma maior proteção social aos migrantes no Brasil.

Creio que, em linhas gerais, as hipóteses que levantei se confirmaram. A existência de “mais direitos” e “menos direitos” nos levam à epígrafe desta Dissertação, onde exponho dispositivos constitucionais de Brasil, China e Coreia do Sul quanto à igualdade. Das hipóteses, chamo a atenção para a (iv). As políticas “ativas” de migração não necessariamente conduzem a uma maior proteção social – haja vista o caso do EPS sul-coreano –, tampouco aportam à economia aquilo que se esperava – considerando o caso chinês de atração de “talentos”. Assim, o Brasil deve considerar – se houver, no futuro, ênfase na implementação de políticas “ativas” de migração – tais limitações, que abarcam tanto as vertentes de “proteção social” quanto de “promoção econômica”.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Nova Lei de Migração é sancionada com vetos. *Senado Notícias*, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/25/nova-lei-de-migracao-e-sancionada-com-vetos>>. Acesso em: 31 dez. 2018.

AKAHA, Tsuneo. Cross-border human flows in Northeast Asia. *The Online Journal of the Migration Policy Institute*, Washington, 1 out. 2004. Disponível em: <<https://www.migrationpolicy.org/article/cross-border-human-flows-northeast-asia>>. Acesso em: 29 dez. 2018.

ALMEIDA, Paulo Sérgio de; PENNA, Rodrigo (Orgs.). *Contribuições para a construção de políticas públicas voltadas à migração para o trabalho*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2009. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS\\_233760/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_233760/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS; PROGRAMA CONJUNTO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE HIV/AIDS. *International Guidelines on HIV/AIDS and Human Rights*. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS, 2006. Disponível em: <[http://www.unaids.org/en/resources/documents/2006/20061023\\_jc1252-internguidelines\\_en.pdf](http://www.unaids.org/en/resources/documents/2006/20061023_jc1252-internguidelines_en.pdf)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Amicus Brief in the matter of “Confirmation of Constitutionality of EPS Act article 25(4) and its Enforcement Decree 30(2)” under consideration by the Constitutional Court of the Republic of Korea*. Londres: Anistia Internacional, 2010. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/ASA25/002/2010/en/>>. Acesso em: 26 dez. 2018.



\_\_\_\_\_. *Bitter harvest: exploitation and forced labour of migrant agricultural workers in South Korea*. Londres: Anistia Internacional, 2014. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/ASA25/004/2014/en/>>. Acesso em: 29 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Disposable labour: rights of migrant workers in South Korea*. Londres: Anistia Internacional, 2009. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/ASA25/001/2009/en/>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

ARRIGHI, Giovanni. The rise of East Asia: world systemic and regional aspects. *International Journal of Sociology and Social Policy*, Bradford, v. 16, n. 7/8, p. 6-44, 1996. Disponível em: <<http://www-emeraldinsight-com.ez67.periodicos.capes.gov.br/doi/pdfplus/10.1108/eb013263>>. Acesso em: 31 dez. 2018.

AXELROD, Elizabeth L.; HANDFIELD-JONES, Helen; WELSH, Timothy A. The war for talent, part two. *The McKinsey Quarterly*, n. 2, p. 9-11, 2001. Disponível em: <<http://go.galegroup.com/ps/i.do?p=AONE&u=capes&id=GALE|A74887248&v=2.1&it=r&sid=AONE&asid=67ad57ce>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

BANAKAR, Reza. *The Sociology of Law: from industrialisation to globalization*. Research Paper No. 11-03. Londres: University of Westminster School of Law, 2011. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1761466>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

BANCO MUNDIAL. GNI per capita, Atlas method (current US\$). Disponível em: <<http://data.worldbank.org/indicator/NY.GNP.PCAP.CD>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

BARUAH, Nilim; CHOLEWINSKI, Ryszard. *Handbook on establishing effective labour migration policies in countries of origin and destination*. Viena: Organização para a Segurança e Cooperação na Europa; Organização Internacional para as Migrações;

Organização Internacional do Trabalho, 2006. Disponível em: <<https://www.osce.org/eea/19242>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

BEECHLER, Schon; WOODWARD, Ian C. The global “war for talent”. *Journal of International Management*, v. 15, n. 3, p. 273-285, 2009. Disponível em: <<https://www-sciencedirect.ez67.periodicos.capes.gov.br/science/article/pii/S1075425309000453>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. 1967a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo nº 86, de 1989. Aprova os textos das Convenções nº 135 e 161 e rejeita a de nº 143, da Organização Internacional do Trabalho - OIT. 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1989/decretolegislativo-86-14-dezembro-1989-358807-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967. 1967b. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0314.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0314.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. 2009a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.702, de 15 de março de 2012. Promulga o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão. 2012a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/D7702.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7702.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça, remaneja cargos em comissão, aloca funções de confiança e dispõe sobre cargos em comissão e Funções Comissionadas Técnicas mantidos temporariamente na Defensoria Pública da União. 2016a. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8668.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8668.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D58819.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58819.htm)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981. Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências". 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6964.htm)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009. Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. 2009b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. 2016b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv726.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Mensagem nº 293, de 1987 (do Poder Executivo). Submete à consideração do Congresso Nacional os textos das Convenções adotadas em distintas sessões da Conferência Internacional do Trabalho. 1987. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29SET1987.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. Reforma do Código Penal Brasileiro. 2012b. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil. 2013a. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 2516, de 2015. Institui a Lei de Migração. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 5655, de 2009. Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências. 2009c. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005. Altera o art. 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições. 2005. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/72589>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2007. Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições municipais. 2007. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80077>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2012. Altera os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal para estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no País capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais. 2012c. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105568>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 119, de 2011. Altera ao Art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação de estrangeiro domiciliado no Brasil nas eleições municipais. 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=530024>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 347, de 2013. Altera a redação do § 2º do art. 14 da Constituição Federal. 2013b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599448>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 436, de 2009. Acrescenta o parágrafo 3º ao art. 45 da Constituição Federal para conceder aos brasileiros residentes no exterior o direito de eleger seus representantes à Câmara dos Deputados. 2009d. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=460495>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

BUSSANI, Mauro, INFANTINO, Marta; Tort Law and legal cultures. *The American Journal of Comparative Law*, v. 63, n. 1, p. 77–108, 2015. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ajcl/article/63/1/77/2572227>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

CENTRO DE REFERÊNCIA E ACOLHIDA PARA IMIGRANTES et al. *Nota técnica ao PL2516/2015*. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-2516-15-institui-a-lei-de-migracao/documentos/outros-documentos/nota-tecnica-das-seguintes-entidades-centro-de-referencia-e-acolhimento-de-imigrantes-2013-crai-sp-caritas-2013-arquidiocesana-de-sao-paulo-conectas-direitos-humanos-missao-paz-2013-sp-e-instituto-terra-trabalho-e-cidadania-ittc>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

CHAMBERS, Elizabeth G. et al. The war for talent. *The McKinsey Quarterly*, n. 3, p. 44-57, 1998. Disponível em: <<http://go.galegroup.com/ps/i.do?id=GALE%7CA21243610&v=2.1&u=capes&it=r&p=AONE&sw=w>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

CHINA. Constitution of the People's Republic of China (Full text after amendment on March 14, 2004). 2004. Disponível em: <[http://www.npc.gov.cn/englishnpc/Constitution/node\\_2825.htm](http://www.npc.gov.cn/englishnpc/Constitution/node_2825.htm)>. Acesso em: 4 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Exit and Entry Administration Law of the People's Republic of China (Adopted at the 27th meeting of the Standing Committee of the Eleventh National People's Congress on June 30, 2012). 2012. Disponível em: <[http://english.gov.cn/archive/laws\\_regulations/2014/09/22/content\\_281474988553532.htm](http://english.gov.cn/archive/laws_regulations/2014/09/22/content_281474988553532.htm)>. Acesso em: 4 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Labor Contract Law of the People's Republic of China (Adopted at the 28th Meeting of the Standing Committee of the Tenth National People's Congress on June 29, 2007). 2007. Disponível em:

<[http://english.gov.cn/archive/laws\\_regulations/2014/08/23/content\\_281474983042501.htm](http://english.gov.cn/archive/laws_regulations/2014/08/23/content_281474983042501.htm)>. Acesso em: 4 jan. 2019.

CHOI, Seori et al. *Employment situation of foreign agricultural workers and policy recommendations: with focus on Gyeonggi Province in Korea*. IOM MRTC Research Report Series No. 2013-07. Goyang: IOM Migration Research and Training Centre, 2013. Disponível em: <[http://www.iom-mrtc.org/eng/business/business02.php?admin\\_mode=read&no=178](http://www.iom-mrtc.org/eng/business/business02.php?admin_mode=read&no=178)>. Acesso em: 22 dez. 2018.

COMISSÃO DOS TRABALHADORES MIGRANTES. *Sexto punto del orden del día: trabajadores migrantes (discusión general en un enfoque integrado)*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2004. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc92/pdf/pr-22.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. *Concluding observations of the Human Rights Committee: Bosnia and Herzegovina*. UN doc. CCPR/C/BIH/CO/1, 22 Nov. 2006. 2006. Disponível em: <<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsseOnooqYJDU6whjJc%2bd39CMItEzcRa5QBq%2bfItkGI29kXAMOIQQxWfx%2fVXCEoe7Tch6tUPNQs0ohs4y7jDXbPXvMELWpaFFIMjuy4YI038t>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Concluding observations of the Human Rights Committee: Thailand*. UN doc. CCPR/CO/84/THA, 8 July 2005. 2005. Disponível em: <<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7ybstazfkb2WLZhx1PrVe5TzqOhcSvbAa3RfOE%2f5fXyGPaNfT919RHPjrw5ZqD6kCLPCCvVQIW6M3dLqHlc2FarhyhaOFaP0%2fUzi3mfFQnSr2Fy>>. Acesso em: 22 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Fourth periodic reports of States parties due in 2010: Republic of Korea*. UN doc.



CCPR/C/KOR/4, 4 Nov. 2013. 2013. Disponível em: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhshdNp32UdW56DA%2fSBtN4MHx33U01ttBRLiFNiVEpeQ5uAB51N%2bQrKfJuCp uXnXqs6mF5%2fMnec72KSg9Ix%2f19j19Txn0Q59bBKa23Kh0ghuhT>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *General Comment No. 31 [80]: The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant*, UN doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, 26 May 2004. 2004. Disponível em: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsjYoiCfMKoIRv2FVaVzRkMjTnjRO%2bfud3cPVrcM9YR0iW6Txaxgp3f9kUFpWoq%2fhW%2fTpKi2tPhZsbEJw%2fGeZRASjdFuuJQRnbJEaUhby31WiQPI2mLFDe6ZSwMMvmQGVHA%3d%3d>>. Acesso em: 22 dez. 2018.

COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL. Case No. 2620 (Republic of Korea): Interim Report, Complaints against the Government of the Republic of Korea presented by the Korean Confederation of Trade Unions (KCTU) and the International Trade Union Confederation (ITUC). In: \_\_\_\_\_. *371st Report of the Committee on Freedom of Association*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2014. p. 68-72. Disponível em: [http://www.ilo.org/gb/GBSessions/GB320/ins/WCMS\\_239692/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/gb/GBSessions/GB320/ins/WCMS_239692/lang--en/index.htm)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

COMITÊ DE PERITOS PARA A APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES E DAS RECOMENDAÇÕES. Direct Request (CEACR) - adopted 2013, published 103rd ILC session (2014). Migration for Employment Convention (Revised), 1949 (No. 97) – Brazil (Ratification: 1965). 2014a. Disponível em: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:13100:0::NO:13100:P13100\\_COMMENT\\_ID:3113071:NO](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:3113071:NO)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Observation (CEACR) - adopted 2012, published 102nd ILC session (2013). Discrimination (Employment and Occupation) Convention, 1958 (No. 111) – Korea,

Republic of (Ratification: 1998). 2013. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100\\_COMMENT\\_ID:3084932](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:3084932)>. Acesso em: 10 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Observation (CEACR) - adopted 2013, published 103rd ILC session (2014). Discrimination (Employment and Occupation) Convention, 1958 (No. 111) – Korea, Republic of (Ratification: 1998). 2014b. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100\\_COMMENT\\_ID:3150326](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:3150326)>. Acesso em: 10 jan. 2019.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL. *Concluding observations on the fifteenth and sixteenth periodic reports of the Republic of Korea, adopted by the Committee at its eighty-first session (6-13 August 2012)*, UN doc. CERD/C/KOR/CO/15-16, 23 Oct. 2012. Disponível em: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsoXKY%2b9moz5LuH%2fRm3wyFHqAcBusJIAIhx7QOmOCiuqUkzNZ3TH0AY4aI%2fp764ZpZ2Y4bwo6VF6B70eoC3JrLV%2beZtn5G4ndFXeFZgsqgzJvCnhnaLrQgqAH0sVOuMUHA%3d%3d>>. Acesso em: 22 dez. 2018.

COMITÊ PARA OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. *Concluding observations of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights: Republic of Korea*. UN doc. E/C.12/KOR/CO/3, 17 Dec. 2009. 2009. Disponível em: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=4slQ6QSmlBEDzFEovLCuW40jUpJ4d7O%2bJv3ERpaVXCV7gUYErJ6Z87U3JfQTIpyBDZqJPSNoqw2xoMME8RGoc%2b3SG0pNhYjEF%2fdKvwOEXIYCUodItSfHaF16UqclsKBY>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *General Comment No. 18: The Right to Work*, UN doc. E/C.12/GC/18, 6 Feb. 2006. 2006. Disponível em: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=4slQ6QSmlBEDzFEovLCuW1a0Szab0oXTdImnsJZZVQfUKxXVisd7Dae%2fCu%2b13J25Nha7I9NlwYZ%2fTmK>

[57O%2fSr7TB2hbCAidyVu5x7XcqjNXn44LZ52C%2bIkX8AGQrVyIc](#)>. Acesso em: 22 dez. 2018.

CONCESSÃO de visto humanitário para haitianos é prorrogada. *Governo do Brasil*, Brasília, 12 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/08/concessao-de-visto-humanitario-para-haitianos-e-prorrogada>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. *Implementation of the ILO Plan of Action for Migrant Workers*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2008. Disponível em: <[https://www.ilo.org/gb/WCMS\\_090601/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/gb/WCMS_090601/lang--en/index.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Migraciones Laborales*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2012. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_191167.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_191167.pdf)>. Acesso em 27 dez. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução Administrativa nº10, de 11 de novembro de 2014 Disciplina a participação de Observadores nas reuniões do Conselho Nacional de Imigração. 2014a. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni/2016-02-16-20-30-45/itemlist/category/634-cnig-resolucoes-administrativa>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução Normativa nº 06, de 21 de agosto de 1997. Concessão de permanência definitiva a asilados ou refugiados e suas famílias. 1997. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni/2016-02-16-20-30-45/itemlist/category/632-cnig-resolucoes-normativas?start=100>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração. 1998. Disponível

em: <http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni/2016-02-16-20-30-45/itemlist/category/632-cnig-resolucoes-normativas?start=50>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução Normativa nº 36, de 28 de setembro de 1999. Concessão de visto temporário ou permanente a título de reunião familiar. 1999. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni/2016-02-16-20-30-45/itemlist/category/632-cnig-resolucoes-normativas?start=50>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução Normativa nº 77, de 29 de janeiro de 2008. Dispõe sobre critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência, ao companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo. 2008. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni/2016-02-16-20-30-45/itemlist/category/632-cnig-resolucoes-normativas>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução Normativa nº 91, de 10 de novembro de 2010. Altera dispositivo na Resolução Normativa nº 6, de 21 de agosto de 1997. 2010a. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni/2016-02-16-20-30-45/itemlist/category/632-cnig-resolucoes-normativas?limitstart=0>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução Normativa nº 93, de 21 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas. 2010b. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni/2016-02-16-20-30-45/itemlist/category/632-cnig-resolucoes-normativas>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. (Alterada pelas Resoluções Normativas nº 102/2013, 106/2013, 113/2014, 117/2015 e 123/2016). 2012. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni/2016-02-16-20-30-45/itemlist/category/632-cnig-resolucoes-normativas>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução Normativa nº 108, de 12 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a concessão de visto temporário ou permanente e permanência definitiva a título de reunião familiar. 2014b. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni/2016-02-16-20-30-45/itemlist/category/632-cnig-resolucoes-normativas>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução Normativa nº 109, de 13 de março de 2014. Disciplina a concessão de visto temporário a estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para a realização de estudos, investigações e levantamentos necessários à elaboração de proposta a ser apresentada por empresa estrangeira em procedimentos licitatórios que tenham por objeto a concessão de trechos ferroviários. 2014c. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni/2016-02-16-20-30-45/itemlist/category/632-cnig-resolucoes-normativas>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

COREIA DO SUL. Act on Equal Employment and Support for Work-family Reconciliation. Enforcement Date 20. Jan, 2015. Act No. 13043, 20. Jan, 2015, Partial Amendment. 2015. Disponível em: <<http://www.law.go.kr/LSW/eng/engLsSc.do?menuId=2&query=#liBgcolor8>>. Acesso em: 22 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Act on Foreign Workers' Employment, Etc. Enforcement Date 29. Jul, 2014. Act No. 12371, 28. Jan, 2014, Partial Amendment. 2014a. Disponível em: <<http://www.law.go.kr/LSW/eng/engLsSc.do?menuId=2&query=#liBgcolor8>>. Acesso em: 22 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Act on the Collection, Etc. of Premiums for Employment Insurance and Industrial Accident Compensation Insurance. Enforcement Date 25. Sep, 2014. Act No. 12526, 24. Mar, 2014, Partial Amendment. 2014b. Disponível em: <<http://www.law.go.kr/LSW/eng/engLsSc.do?menuId=2&query=#liBgcolor8>>. Acesso em: 22 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Constitutional Court of Korea. Act on the Immigration and Legal Status of Overseas Koreans Case. 13-2 KCCR 714, 99Hun-Ma494, November 29, 2001. 2001. Disponível em: <[http://search.court.go.kr/ths/pr/eng\\_pr0101\\_E1.do?seq=1&cname=%EC%98%81%EB%AC%B8%ED%8C%90%EB%A1%80&eventNum=4302&eventNo=99%ED%97%8C%EB%A7%88494%0A&pubFlag=0&cId=010400](http://search.court.go.kr/ths/pr/eng_pr0101_E1.do?seq=1&cname=%EC%98%81%EB%AC%B8%ED%8C%90%EB%A1%80&eventNum=4302&eventNo=99%ED%97%8C%EB%A7%88494%0A&pubFlag=0&cId=010400)>. Acesso em: 22 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Constitution of the Republic of Korea. Enforcement Date 25. Feb, 1988. Constitution No. 10, 29. Oct, 1987, Whole Amendment. 1988. Disponível em: <<http://www.law.go.kr/LSW/eng/engLsSc.do?menuId=2&query=#liBgcolor8>>. Acesso em: 22 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Criminal Act. Enforcement Date 20. Dec, 2016. Act No. 14415, 20. Dec, 2016, Partial Amendment. 2016a. Disponível em: <<http://www.law.go.kr/LSW/eng/engLsSc.do?menuId=2&query=#liBgcolor8>>. Acesso em: 22 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Enforcement Decree of the Act on Foreign Workers' Employment, Etc. Enforcement Date 01. Jan, 2015. Presidential Decree No. 25840, 09. Dec, 2014, Amendment by Other Act. 2014c. Disponível em: <<http://www.law.go.kr/LSW/eng/engLsSc.do?menuId=2&query=#liBgcolor8>>. Acesso em: 22 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Enforcement Decree of the Industrial Accident Compensation Insurance Act. Enforcement Date 01. Jan, 2017. Presidential Decree No. 27751, 30. Dec, 2016, Amendment by Other Act. 2017a. Disponível em: <<http://www.law.go.kr/LSW/eng/engLsSc.do?menuId=2&query=#liBgcolor8>>. Acesso em: 22 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Enforcement Decree of the Labor Standards Act. Enforcement Date 01. Jan, 2017. Presidential Decree No. 27751, 30. Dec, 2016, Amendment by Other Act. 2017b. Disponível

em: <http://www.law.go.kr/LSW/eng/engLsSc.do?menuId=2&query=#liBgcolor8>.  
Acesso em: 22 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Enforcement Decree of the Minimum Wage Act. Enforcement Date 20. Mar, 2018. Presidential Decree No. 28711, 20. Mar, 2018, Partial Amendment. 2018a. Disponível em: <http://www.law.go.kr/LSW/eng/engLsSc.do?menuId=2&query=#liBgcolor8>. Acesso em: 22 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Framework Act on Women's Development. Enforcement Date 01. Jul, 2014. Act No. 12142, 30. Dec, 2013, Partial Amendment. 2014d. Disponível em: <http://www.law.go.kr/LSW/eng/engLsSc.do?menuId=2&query=#liBgcolor8>. Acesso em: 22 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Labor Standards Act. Enforcement Date 01. Jul, 2014. Act No. 12325, 21. Jan, 2014, Partial Amendment. 2014e. Disponível em: <http://www.law.go.kr/LSW/eng/engLsSc.do?menuId=2&query=#liBgcolor8>. Acesso em: 22 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. National Health Insurance Act. Enforcement Date 28. Sep, 2018. Act No. 15535, 27. Mar, 2018, Partial Amendment. 2018b. Disponível em: <http://www.law.go.kr/LSW/eng/engLsSc.do?menuId=2&query=#liBgcolor8>. Acesso em: 22 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Occupational Safety and Health Act. Enforcement Date 28. Oct, 2016. Act No.13906, 27. Jan, 2016, Partial Amendment. 2016b. Disponível em: <http://www.law.go.kr/LSW/eng/engLsSc.do?menuId=2&query=#liBgcolor8>. Acesso em: 22 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Trade Union and Labor Relations Adjustment Act. Enforcement Date 20. May, 2014. Act No. 12630, 20. May, 2014, Partial Amendment. 2014f. Disponível em:

<<http://www.law.go.kr/LSW/eng/engLsSc.do?menuId=2&query=#liBgcolor8>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

CZAIKA, Mathias; PARSONS, Christopher. *The gravity of high-skilled migration policies*. Working Paper No. 110. Oxford: International Migration Institute, 2015. Disponível em: <<https://www.imi.ox.ac.uk/publications/the-gravity-of-high-skilled-migration-policies>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

DANG, Thai-Thanh; ANTOLÍN, Pablo; OXLEY, Howard. *Fiscal implications of ageing: projections of age-related spending*. OECD Economic Department Working Paper 305. Paris: Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, 2001. Disponível em: <[https://www.oecd-ilibrary.org/economics/fiscal-implications-of-ageing\\_503643006287](https://www.oecd-ilibrary.org/economics/fiscal-implications-of-ageing_503643006287)>. Acesso em: 28 dez. 2018.

DAS, Mitali; N'DIAYE, Papa. *Chronicle of decline foretold: has China reached the Lewis Turning Point?* IMF Working Paper WP/13/26. Washington: Fundo Monetário Internacional, 2013. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2016/12/31/Chronicle-of-a-Divide-Has-China-Reached-the-Lewis-Turning-Point-40281>>. Acesso em 28 dez. 2018.

DEZAN SHIRA & ASSOCIATES. Retaining foreign talent in China – Shanghai and Beijing improve foreign residence permit rules. *China Briefing*, Pequim, 12 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.china-briefing.com/news/retaining-foreign-talents-in-china-shanghai-and-beijing-improve-foreign-residence-permit-rules/>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

DHOUL, Tim. Beijing breaks down employment restrictions for international students. *QS Quacquarelli Symonds*, Londres, 5 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.qs.com/beijing-breaks-down-employment-restrictions-for-international-students/>>. Acesso em: 28 dez. 2018.



EFE. Brasil e Equador discutem migração haitiana e refugiados. *UOL Notícias*, São Paulo, 1 mar. 2011. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2011/03/01/brasil-e-equador-discutem-migracao-haitiana-e-refugiados.jhtm>>.

Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. MRE pede revisão de lei que criminaliza imigração ilegal no Arizona. *Último Segundo*, São Paulo, 3 maio 2010. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/mre-pede-revisao-de-lei-que-criminaliza-imigracao-ilegal-no-arizona/n1237605264478.html>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

ENCUENTRO IBEROAMERICANO DE INTERLOCUTORES SOCIALES, 2., 2008, Madri. *Declaración de Madrid*. Disponível em: <<https://www.segib.org/?document=declaracion-del-ii-encuentro-iberoamericano-de-interlocutores-sociales-iberoamericanos>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

FAIRLIE, Robert W. *Immigrant entrepreneurs and small business owners, and their access to financial capital*. Washington: U.S. Small Business Administration, 2012. Disponível em: <<https://www.sba.gov/content/immigrant-entrepreneurs-and-small-business-owners-and-their-access-financial-capital>>. Acesso em 28 dez. 2018.

FRANZONI, Chiara; SCELLATO, Giuseppe; STEPHAN, Paula. Foreign-born scientists: mobility patterns for 16 countries. *Nature Biotechnology*, v. 30, p. 1250–1253, 2012. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/nbt.2449>>. Acesso em 28 dez. 2018.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de; KOURY, Ana Beatriz; WALDMAN, Tatiana Chang. Immigration and precarious work in Brazil: legal changes, migration policies and labour rights. In: LABOUR LAW RESEARCH NETWORK CONFERENCE, 2015, Amsterdã. Disponível em: <<http://www.labourlawresearch.net/papers/immigration-and-precarious-work-brazil-legal-changes-migration-policies-and-labour-rights>>. Acesso em: 1 jan. 2019.

GO CHENGDU. Chengdu introduces top financial talents. *Go Chengdu*, Chengdu, 7 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.gochengdu.cn/business/new-policies-regulations/new-policies-regulations/chengduintroduces-high-quality-financial-talents-a873.html>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

HAUGEN, Heidi Østbø. Destination China: the country adjusts to its new migration reality. *The Online Journal of the Migration Policy Institute*, Washington, 4 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.migrationpolicy.org/article/destination-china-country-adjusts-its-new-migration-reality>>. Acesso em: 1 jan. 2019.

HUMAN RESOURCES DEVELOPMENT SERVICE OF KOREA. Main functions of HRD Korea. *Human Resources Development Service of Korea*, Ulsan, 2009. Disponível em: <<http://www.hrdkorea.or.kr/ENG/1/3>>. Acesso em: 22 dez. 2018.

KENT, Mary. More U.S. scientists and engineers are foreign-born. *Population Reference Bureau*, Washington, 11 jan. 2011. Disponível em: <<https://www.prb.org/usforeignbornstem/>>. Acesso em 28 dez. 2018.

KIM, Min Ji. *The Republic of Korea's Employment Permit System (EPS): background and rapid assessment*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2015. (Série International Migration Papers, 119). Disponível em: <[http://www.ilo.org/global/topics/labour-migration/publications/WCMS\\_344235/lang-en/index.htm](http://www.ilo.org/global/topics/labour-migration/publications/WCMS_344235/lang-en/index.htm)>. Acesso em: 1 jan. 2019.

KIM, Wang-Bae. Migration of foreign workers into South Korea: from periphery to semi-periphery in the global labor market. *Asian Survey*, Oakland, v. 44, n. 2, p. 316-335, mar.-abr. 2004. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/10.1525/as.2004.44.2.316>>. Acesso em: 1 jan. 2019.

KIM, Kyung-wook. Immigrants to S. Korea live with public insults. Tradução de Kang Soobin. *Hankyoreh*, Seul, 20 April 2013. Disponível em: <[http://www.hani.co.kr/arti/english\\_edition/e\\_national/583764.html](http://www.hani.co.kr/arti/english_edition/e_national/583764.html)>. Acesso em: 22 dez. 2018.

LEFKOWITZ, Melissa. Strike hard against immigration: China's new exit-entry law. *China Brief*, Washington, v. 13, n. 23, p. 13–15, 2013. Disponível em: <<https://jamestown.org/program/strike-hard-against-immigration-chinas-new-exit-entry-law/>>. Acesso em 28 dez. 2018.

LUTZ, Wolfgang; SKIRBEKK, Vegard. Policies addressing the tempo effect in low-fertility countries. *Population and Development Review*, v. 31, n. 4, p. 699-720, 2005. Disponível em: <<https://www-jstor-org.ez67.periodicos.capes.gov.br/stable/3401522>>. Acesso em 28 dez. 2018.

MALAKOFF, David. Letting in more skilled foreign workers could discourage U.S. talent, report argues. *Science*, 24 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.sciencemag.org/news/2013/04/letting-more-skilled-foreign-workers-could-discourage-us-talent-report-argues>>. Acesso em 28 dez. 2018.

MARCHAND, Katrin; SIEGEL, Melissa. Immigrant entrepreneurship in cities. *World migration report 2015 background paper*, Genebra, 2014. Disponível em: <<https://migration.unu.edu/publications/reports/immigrant-entrepreneurship-in-cities.html>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

MERCADO COMUM DO SUL. Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo para a Aplicação do Acordo. 1997. Disponível em: <[http://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=XdcOFIqCvDYVPBvaoxgXIg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d](http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=XdcOFIqCvDYVPBvaoxgXIg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. 2002. Disponível em: [http://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=vS9YCmsb5ME0ka7tbsNj6Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d](http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=vS9YCmsb5ME0ka7tbsNj6Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d). Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho do Mercado Comum. Mercosul/CMC/Dec. nº 04/11. Adesão da República do Peru ao Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile. 2011a. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/DEC\\_004-2011\\_PT\\_Ades%C3%A3o%20Peru%20Acordo%20Residen%20Nacionais.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/DEC_004-2011_PT_Ades%C3%A3o%20Peru%20Acordo%20Residen%20Nacionais.pdf). Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho do Mercado Comum. Mercosul/CMC/Dec. nº 7/96. Reunião de Ministros do Interior e da Segurança. 1996a. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/DEC\\_007-1996\\_PT\\_Reuni%C3%A3o%20Ministros%20Interior%20e%20Seguran%C3%A7a\\_Atualizada.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/DEC_007-1996_PT_Reuni%C3%A3o%20Ministros%20Interior%20e%20Seguran%C3%A7a_Atualizada.pdf). Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho do Mercado Comum. Mercosul/CMC/Dec. nº 12/97. Participación de Chile en Reuniones del Mercosur. 1997. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/DEC\\_012-1997\\_ES\\_PartChileEnReu.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/DEC_012-1997_ES_PartChileEnReu.pdf). Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho do Mercado Comum. Mercosul/CMC/Dec. nº 14/96. Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do Mercosul. 1996b. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/DEC\\_014-1996\\_PT\\_Particip%20Terc%20Pa%C3%ADses%20Assoc%20Reuni%C3%B5es%20MCS.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/DEC_014-1996_PT_Particip%20Terc%20Pa%C3%ADses%20Assoc%20Reuni%C3%B5es%20MCS.pdf). Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho do Mercado Comum. Mercosul/CMC/Dec. nº 21/11. Adesão da República do Equador ao Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile. 2011b. Disponível em: <[https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/DEC\\_021-2011\\_PT\\_Ades%C3%A3o%20Equador%20Residen%20Nacionais.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/DEC_021-2011_PT_Ades%C3%A3o%20Equador%20Residen%20Nacionais.pdf)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho do Mercado Comum. Mercosul/CMC/Dec. nº 28/02. Acordos emanados da XII Reunião de Ministros do Interior do Mercosul, da República da Bolívia e da República do Chile. 2002. Disponível em: <[https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/DEC\\_028-2002\\_PT\\_FERR\\_Acordos%20RMI%20MCS%20Bol%20e%20Chile\\_ANEXOS.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/DEC_028-2002_PT_FERR_Acordos%20RMI%20MCS%20Bol%20e%20Chile_ANEXOS.pdf)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho do Mercado Comum. Mercosul/CMC/Dec. nº 64/10. Estatuto da Cidadania do Mercosul – Plano de Ação. 2010. Disponível em: <[https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/DEC\\_064-2010\\_PT\\_Estatuto%20Cidadania-Plano%20de%20A%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/DEC_064-2010_PT_Estatuto%20Cidadania-Plano%20de%20A%C3%A7%C3%A3o.pdf)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Declaração Socio-laboral do Mercosul. 1998. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documento/declaracao-sociolaboral-do-mercopol/>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Grupo do Mercado Comum. Mercosul/GMC/Res. nº 11/13. Plano para facilitar a Circulação de Trabalhadores no MERCOSUL. 2013. Disponível em: <[https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/RES\\_011-2013\\_PT\\_Plano%20%20A%C3%A7%C3%A3o%20facilita%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/RES_011-2013_PT_Plano%20%20A%C3%A7%C3%A3o%20facilita%C3%A7%C3%A3o.pdf)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. 1991. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Instrução Normativa nº 111, de 1º de fevereiro de 2010. Dispõe sobre a implementação do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, bem como sobre as regras comuns para a autorização de residência aos cidadãos dos países do Mercosul, Bolívia e Chile destinadas a avançar no processo de integração regional. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INST\\_REVOG\\_DNRC/Instruo-Normativa-111-de-2010.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INST_REVOG_DNRC/Instruo-Normativa-111-de-2010.pdf)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

MINISTRY OF EMPLOYMENT AND LABOR. Introduction of Employment Permit System. *Employment Permit System*, Sejong, 2010a. Disponível em: <[https://www.eps.go.kr/ph/view/view\\_01.jsp](https://www.eps.go.kr/ph/view/view_01.jsp)>. Acesso em: 22 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Standard Labor Contract Signing. *Employment Permit System*, Sejong, 2010b. Disponível em: <[https://www.eps.go.kr/ph/poem/poem\\_03.jsp](https://www.eps.go.kr/ph/poem/poem_03.jsp)>. Acesso em: 22 dez. 2018.

MONGER, Randall; YANKAY, James. U.S. lawful permanent residents: 2013. *U.S. Department of Homeland Security Annual Flow Report*, Washington, 2014. Disponível em: <[https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/ois\\_lpr\\_fr\\_2013.pdf](https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/ois_lpr_fr_2013.pdf)>. Acesso em 28 dez. 2018.

MORALES RUVALCABA, Daniel Efrén. Inside the BRIC: analysis of the semiperipheral character of Brazil, Russia, India and China. Tradução Marcelo Milan e Pedro Alt. *Austral: Brazilian Journal of Strategy & International Relations*, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 141-173, jul.-dez. 2013. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/austral/article/view/40942/26977>>. Acesso em: 1 jan. 2019.

NATIONAL BUREAU OF STATISTICS OF CHINA. China's economy realized a new normal of stable growth in 2014. *National Bureau of Statistics of China*, Pequim, 20 jan. 2015. Disponível em: <[http://www.stats.gov.cn/english/PressRelease/201501/t20150120\\_671038.html](http://www.stats.gov.cn/english/PressRelease/201501/t20150120_671038.html)>. Acesso em: 28 dez. 2018.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. O perfil geral dos imigrantes no Brasil a partir dos censos demográficos 2000 e 2010. *Cadernos OBMigra: Revista Migrações Internacionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 48-73, 2015. Disponível em: <[http://periodicos.unb.br/ojs248/index.php/obmigra\\_periplos/article/view/14895](http://periodicos.unb.br/ojs248/index.php/obmigra_periplos/article/view/14895)>. Acesso em: 1 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convention relating to the Status of Refugees (with schedule). Signed at Geneva, on 28 July 1951. 1951. Disponível em: <<https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=080000028003002e&clang=en>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families. Adopted by General Assembly resolution 45/158 of 18 December 1990. 1990. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cmw.aspx>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 2200A (XXI) of 16 December 1966 entry into force 3 January 1976, in accordance with article 27. 1976. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cescr.aspx>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *International migration 2013: migrants by origin and destination*. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2013. (Série Population Facts, 2013/3). 2013. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ga/68/meetings/migration/resources.shtml>>. Acesso em: 1 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Vienna Convention on the law of treaties (with annex). Concluded at Vienna on 23 May 1969. 1969. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%201155/volume-1155-i-18232-english.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Plano de Ação de Cancun: produzindo trabalho decente com inclusão social e desenvolvimento sustentável nas Américas (aprovado na sexta sessão plenária, realizada em 4 de dezembro de 2015, e revisado pela Comissão de Estilo). Disponível em: <[http://www.oas.org/es/sedi/dhdee/trabajo\\_empleo/paginas/cpo\\_anuncio\\_XIX\\_cimt.asp](http://www.oas.org/es/sedi/dhdee/trabajo_empleo/paginas/cpo_anuncio_XIX_cimt.asp)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 1998 Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. 1998. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62\\_LIST\\_ENTRIE\\_ID:2453911:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453911:NO)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *A global alliance against forced labour: global report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work 2005 – Report I (B)*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2005. 2005. Disponível em: <[https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS\\_081882/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_081882/lang--en/index.htm)>. Acesso em: 22 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. C029 - Forced Labour Convention, 1930 (No. 29). Convention concerning Forced or Compulsory Labour (Entry into force: 01 May 1932). 1932. Disponível em:



[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312174:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312174:NO)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. C087 - Freedom of Association and Protection of the Right to Organise Convention, 1948 (No. 87). Convention concerning Freedom of Association and Protection of the Right to Organise (Entry into force: 04 Jul 1950). 1950. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312232:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312232:NO)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. C097 - Migration for Employment Convention (Revised), 1949 (No. 97). Convention concerning Migration for Employment (Revised 1949) (Entry into force: 22 Jan 1952). 1952. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312242:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312242:NO)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. C098 - Right to Organise and Collective Bargaining Convention, 1949 (No. 98). Convention concerning the Application of the Principles of the Right to Organise and to Bargain Collectively (Entry into force: 18 Jul 1951). 1951. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312243:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312243:NO)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. C100 - Equal Remuneration Convention, 1951 (No. 100). (Entry into force: 23 May 1953). 1953. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312245:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312245:NO)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. C105 - Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105). Convention concerning the Abolition of Forced Labour (Entry into force: 17 Jan 1959). 1959. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312250:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312250:NO)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. C111 - Discrimination (Employment and Occupation) Convention, 1958 (No. 111). Convention concerning Discrimination in Respect of Employment and Occupation (Entry into force: 15 Jun 1960). 1960. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312256:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312256:NO)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. C135 - Workers' Representatives Convention, 1971 (No. 135). Convention concerning Protection and Facilities to be Afforded to Workers' Representatives in the Undertaking (Entry into force: 30 Jun 1973). 1973. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312280:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312280:NO)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. C138 - Minimum Age Convention, 1973 (No. 138). Convention concerning Minimum Age for Admission to Employment (Entry into force: 19 Jun 1976). 1976. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312283:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312283:NO)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. C143 - Migrant Workers (Supplementary Provisions) Convention, 1975 (No. 143). Convention concerning Migrations in Abusive Conditions and the Promotion of Equality of Opportunity and Treatment of Migrant Workers (Entry into force: 09 Dec 1978). 1978a. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312288:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312288:NO)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. C144 - Tripartite Consultation (International Labour Standards) Convention, 1976 (No. 144). Convention concerning Tripartite Consultations to Promote the Implementation of International Labour Standards (Entry into force: 16 May 1978). 1978b. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312289:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312289:NO)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. C161 - Occupational Health Services Convention, 1985 (No. 161). Convention concerning Occupational Health Services (Entry into force: 17 Feb 1988). 1988. Disponível em:

<[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312306:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312306:NO)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. C182 - Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No. 182). Convention concerning the Prohibition and Immediate Action for the Elimination of the Worst Forms of Child Labour (Entry into force: 19 Nov 2000). 2000. Disponível em:

<[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312327:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312327:NO)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. C189 - Domestic Workers Convention, 2011 (No. 189). Convention concerning decent work for domestic workers (Entry into force: 05 Sep 2013). 2013a. Disponível em:

<[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:2551460:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:2551460:NO)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Contribuições da Organização Internacional do Trabalho para o debate sobre o Projeto de Lei 2516/2015 que “Institui a Lei de Migração” no Brasil*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2015. 2015. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-2516-15-institui-a-lei-de-migracao/documentos/outros-documentos/ContribuiesdaOITaoPL2516VersoFinal18.12.2015.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *En busca de un compromiso equitativo para los trabajadores migrantes en la economía globalizada*. Ginebra: Organización Internacional do Trabalho, 2004. 2004. Disponível em:

<<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc92/pdf/rep-vi.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Fair migration: setting an ILO agenda. In: CONFERÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 103., 2014, Genebra. (Série Relatório do Diretor-geral, I (B)). 2014. Disponível em: <[http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/103/reports/reports-to-the-conference/WCMS\\_242879/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/103/reports/reports-to-the-conference/WCMS_242879/lang--en/index.htm)>. Acesso em: 1 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. ILO Constitution (1919). 1919. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62\\_LIST\\_ENTRIE\\_ID:2453907:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Marco multilateral de la OIT para las migraciones laborales: principios y directrices no vinculantes para un enfoque de las migraciones laborales basado en los derechos*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2007. 2007. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---migrant/documents/publication/wcms\\_178678.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---migrant/documents/publication/wcms_178678.pdf)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Migração laboral no Brasil: políticas, leis e boas práticas (2007 a 2016)*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2016. 2016. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS\\_547266/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_547266/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Migración laboral y desarrollo: la OIT sigue avanzando*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2013. 2013b. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---migrant/documents/meetingdocument/wcms\\_221810.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---migrant/documents/meetingdocument/wcms_221810.pdf)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. R086 - Migration for Employment Recommendation (Revised), 1949 (No. 86). Recommendation concerning Migration for Employment (Revised 1949). 1949. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312424:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312424:NO)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. R151 - Migrant Workers Recommendation, 1975 (No. 151). Recommendation concerning Migrant Workers. 1975. Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312489:NO](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312489:NO)>. Acesso em: 26 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Youth employment and migration: country brief - China*. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2013. 2013c. Disponível em: <[http://www.ilo.org/emppolicy/pubs/WCMS\\_230167/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/emppolicy/pubs/WCMS_230167/lang--en/index.htm)>. Acesso em: 1 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. *Attracting skilled international migrants to China: a review and comparison of policies and practices*. Pequim: Organização Internacional do Trabalho; Organização Internacional para as Migrações, 2017. Disponível em: <<https://publications.iom.int/books/attracting-skilled-international-migrants-china-review-and-comparison-policies-and-practices>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Society at a glance 2014: OECD social indicators*. Paris: Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, 2014. Disponível em: <[http://www.oecd-ilibrary.org/content/book/soc\\_glance-2014-en](http://www.oecd-ilibrary.org/content/book/soc_glance-2014-en)>. Acesso em 28: dez. 2018.

PAPADEMETRIOU, Demetrios G.; SUMPTION, Madeleine. *Attracting and selecting from the global talent pool – policy challenges*. Gütersloh; Washington: Bertelsmann Stifting; Migration Policy Institute, 2013. Disponível em: <<https://www.migrationpolicy.org/research/attracting-and-selecting-global-talent-pool-%E2%80%94-policy-challenges>>. Acesso em 29 dez. 2018.

PERMANENT MISSION OF THE REPUBLIC OF KOREA TO THE UNITED NATIONS. *Note verbale dated 14 March 2008 from the Permanent Mission of the Republic of Korea to the United Nations addressed to the President of the General Assembly*. UN doc. A/62/754,

27 Mar. 2008. Disponível em:  
<[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/62/754](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/62/754)>. Acesso em: 22 dez. 2018.

POLÍTICA Municipal para a População Imigrante. *Prefeitura de São Paulo*, São Paulo, 28 out. 2015. Disponível em:  
<[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos\\_humanos/migrantes/programa\\_s\\_e\\_projetos/index.php?p=205909](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/migrantes/programa_s_e_projetos/index.php?p=205909)>. Acesso em: 27 dez. 2018.

RAMPELL, Catherine. Immigration and entrepreneurship. *The New York Times Economix blog*, Nova Iorque, 1 jul. 2013. Disponível em:  
<<http://economix.blogs.nytimes.com/2013/07/01/immigration-and-entrepreneurship/>>. Acesso em 29 dez. 2018.

REUNIÃO DE MINISTROS DO TRABALHO IBERO-AMERICANOS, 3., 2014, Cancun. *Declaração de Cancun*. Disponível em: <<http://www.iniciativa2025alc.org/pt-br/declaracao-cancun-iniciativa-regional>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

REYMEN, Dafne et al. *Labour market shortages in the European Union*. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2015. Disponível em: <<https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/274d0677-2e7d-46e5-aaaa-0d4e97d02beb>>. Acesso em 29 dez. 2018.

RUTEERE, Mutuma. *Statement of preliminary observations delivered by the United Nations Special Rapporteur on Contemporary Forms of Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance, M. Mutuma Ruteere on 6 October 2014 on conclusion of official visit to the Republic of Korea*. 6 Oct. 2014. Disponível em:  
<<http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=15140&LangID=E>>. Acesso em: 22 dez. 2018.

SALZMAN, Hal; KUEHN, Daniel; LOWELL, B. Lindsay. *Guestworkers in the high-skill U.S. labour market: an analysis of supply, employment, and wage trends*. Washington: Economic Policy Institute, 2013. Disponível em: <<https://www.epi.org/publication/bp359-guestworkers-high-skill-labor-market-analysis/>>. Acesso em 29 dez. 2018.

SANA, Mariano. Immigrants and natives in U.S. science and engineering occupations, 1994–2006. *Demography*, v. 47, n. 3, p. 801-820, 2010. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=eoh&AN=1132046&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 29 dez. 2018.

SÃO PAULO (Município). Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013. Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria. 2013. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-15764-de-27-de-maio-de-2013>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 16.478 de 8 de julho de 2016. Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes. 2016. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16478-de-08-de-julho-de-2016>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

SCHIERMEIER, Quirin. China's birth rate won't be dramatically affected by end of one-child policy. *Nature*, 29 out. 2015. Disponível em: <<http://www.nature.com/news/china-s-birthrate-won-t-be-dramatically-affected-by-end-of-onechild-policy-1.18687>>. Acesso em: 29 dez. 2018.

SLEEBOS, Joëlle. *Low fertility rates in OECD countries: facts and policy responses*. Paris: Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, 2003. Disponível em: <[https://www.oecd-ilibrary.org/social-issues-migration-health/low-fertility-rates-in-oecd-countries\\_568477207883](https://www.oecd-ilibrary.org/social-issues-migration-health/low-fertility-rates-in-oecd-countries_568477207883)>. Acesso em: 29 dez. 2018.

SPRANDEL, Marcia Anita. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. *REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 23, n. 45, p. 145-168, 2015. Disponível em: <<http://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/551>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

STANGLER, Dane; WIENS, Jason. The economic case for welcoming immigrant entrepreneurs. *Ewing Marion Kauffman Foundation*, Kansas, 27 mar. 2014. Disponível em: <<https://www.kauffman.org/what-we-do/resources/entrepreneurship-policy-digest/the-economic-case-for-welcoming-immigrant-entrepreneurs>>. Acesso em: 29 dez. 2018.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. Korea, Republic of (Tier 1). In: \_\_\_\_\_. *Trafficking in Persons Report 2014*. Washington: U.S. Department of State, 2014. p. 232-234. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2014/index.htm>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

WALLERSTEIN, Immanuel. Semi-peripheral countries and the contemporary world crisis. *Theory and Society*, Nova Iorque / Heidelberg / Dordrecht, v. 3, n. 4, p. 461-483, 1976. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/656810>>. Acesso em: 1 jan. 2019.

WANG, Aileen; QING, Koh Gui. China slides faster into pensions black hole. *Reuters*, 30 set. 2012. Disponível em: <<https://uk.reuters.com/article/uk-china-pensions/analysis-china-slides-faster-into-pensions-black-hole-idUKBRE88T0JX20120930>>. Acesso em: 29 dez. 2018.

WANG, Feng. China's population destiny: the looming crisis. *The Brookings Institution*, Washington, 30 set. 2010. Disponível em: <<https://www.brookings.edu/articles/chinas-population-destiny-the-looming-crisis/>>. Acesso em: 29 dez. 2018.

WESTERN China's rise set to eclipse that of the East; Chengdu seeks to become a global financial hub. *China Daily Mail*, Brisbane, 26 nov. 2012. Disponível em:



<https://chinadaily.com/2012/11/26/western-chinas-rise-set-to-eclipse-that-of-the-east-chengdu-seeks-to-become-a-global-financial-hub/>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

WOGART, Jan Peter; SCHÜLLER, Margot. *The EU's Blue Card: will it attract Asia's highly skilled?* Hamburgo: German Institute for Global and Area Studies, 2011. Disponível em: <https://www.giga-hamburg.de/en/publication/the-eus-blue-card-will-it-attract-asias-highly-skilled>>. Acesso em: 1 jan. 2019.

WRIGHT, Kimberly. Line up for your Chinese Green Card: China makes changes to visa and permit policies to attract foreign talent. *China Briefing*, Pequim, 17 jul. 2015. Disponível em: <http://www.china-briefing.com/news/line-chinese-green-card-china-makes-changes-visa-permit-policies-attract-foreign-talent/>>. Acesso em: 29 dez. 2018.

ZHANG, Yan; ZHOU, Su. For some foreigners, “green cards” are a disappointment. *China Daily*, 26 jan. 2016. Disponível em: [http://www.chinadaily.com.cn/china/2016-01/26/content\\_23243659.htm](http://www.chinadaily.com.cn/china/2016-01/26/content_23243659.htm)>. Acesso em: 29 dez. 2018.

ZHOU, Su. China looks to move career barriers for top foreign talents. *China Daily*, 20 jan. 2016. 2016a. Disponível em: [http://www.chinadaily.com.cn/china/2016-01/20/content\\_23157963.htm](http://www.chinadaily.com.cn/china/2016-01/20/content_23157963.htm)>. Acesso em: 29 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Expat database to meet talent demand, supply. *China Daily*, 18 abr. 2016. 2016b. Disponível em: [http://www.chinadaily.com.cn/china/2016-04/18/content\\_24618137.htm](http://www.chinadaily.com.cn/china/2016-04/18/content_24618137.htm)>. Acesso em: 29 dez. 2018.

ANEXO A

■ 외국인근로자의 고용 등에 관한 법률 시행규칙 [별지 제6호서식]

**표준근로계약서**  
**Standard Labor Contract**

(양식)

아래 당사자는 다음과 같이 근로계약을 체결하고 이를 성실히 이행할 것을 약정한다.

The following parties to the contract agree to fully comply with the terms of the contract stated hereinafter :

사용자(갑) Employer	업체명 Name of the enterprise	전화번호 Phone number
	소재지 Location of the enterprise	
취업자(을) Worker	성명 Name of the employer	사업자등록번호 (주민등록번호) Identification number
	성명 Name of the worker	생년월일 Birthdate
	본국주소 Address(Home Country)	

1. 근로계약기간	년 월 일부터 년 월 일까지 - 수습기간 : [ ] 합용(법국일부러 [ ] 1개월 [ ] 2개월 [ ] 3개월) [ ] 미합용 ※ 최종 입국자의 경우 근로계약기간의 기산일은 입국일로 변경됨
1. Term of Labor Contract	from { YY/MM/DD } to { YY/MM/DD } - Probation period: [ ] Included (For [ ] 1 month [ ] 2 months [ ] 3 months from entry date) [ ] Not included ※ The labor contract enters into effect on the date of entry.
2. 취업 장소	
2. Place of employment	
3. 업무내용	- 업종: - 사무내용: - 직무내용:
3. Description of work	- Industry: - Business description: - Job description:
4. 근무시간	<제조업, 건설업, 서비스업> 시 분 - 시 분 - 1일 평균 시간의 근로시간 2 시간 (사업장 상황에 따라 변동 가능) - 교대제 [ ] 2조 2교대, [ ] 3조 3교대, [ ] 4조 3교대, [ ] 기타 <농업, 축산업, 어업> - 월 ( )시간
4. Working hours	<Manufacturing, construction and service sectors> from ( ) to ( ) - average daily over time: hours (changeable depending on the condition of a company) - shift system [ ] 2groups 2 shifts, [ ] 3groups 3shifts, [ ] 4groups 3 shifts, [ ] etc.) <Agriculture & livestock and fishery sectors> - ( ) hours per month

※ 가사사용인, 개인간병인, 농업, 축산업 및 어업에 종사하는 사람의 경우에는 기재를 생략할 수 있음.  
 ※ An employer of workers in domestic help, nursing, agriculture and livestock, and fishery can omit the working hours.  
 ※ 「근로기준법」 제 63 조에 따른 농림, 축산, 양잠, 수산 사업의 경우 같은 법에 따른 근로시간, 휴게, 휴일에 관한 규정은 적용받지 않음.

Fonte: Anistia Internacional (2014, p. 68-69).

		(취직)
6. 휴게시간	분	
6. Recess hours	( ) minutes per day	
6. 휴일	<input type="checkbox"/> 월요일 <input type="checkbox"/> 공휴일 <input type="checkbox"/> 매주 토요일 <input type="checkbox"/> 매주 목요일 <input type="checkbox"/> 기타( )	
6. Holidays	<input type="checkbox"/> Sunday <input type="checkbox"/> legal holiday <input type="checkbox"/> every Saturday <input type="checkbox"/> every other Saturday <input type="checkbox"/> etc.( )	
7. 임금	1) 월 통상임금 ( )원 - 기본급( )원 ( )원 - 고정직 수당: 수당 ( )원, ( ) 수당: ( )원 ※ 수습기간 중 임금 ( )원 2) 연장, 야간, 휴일근로에 대해서는 수당 지급	
7. Payment	1) Monthly Normal wages ( ) won - ( ) wage ( ) won - Fixed Allowances: ( ) allowances: ( ) won, ( ) allowances: ( ) won ※ Probation period - Monthly wage ( ) won 2) Additional pay rate applied to overtime, night shift or holiday work.	
8. 임금지급일	매월/매주 ( )일/요일. 다만, 임금 지급일이 공휴일인 경우에는 전날에 지급한다.	
8. Payment date	( ) of every month/every week. If the payment date falls on a holiday, payment will be made on the day before the holiday.	
9. 지급방법	임금 및 수당은 "공" 예계 직전 지불하거나 "공" 외 영적으로 된 예금통장에 입금한다. "갑"은 공외 영적으로 된 예금통장, 도장을 관리해서는 안 된다.	
9. Payment methods	Wages and benefits will be paid to the worker or deposited to the bank account of the worker. The employer will not retain the bank book and the seal of the worker.	
10. 숙식제공	1) 숙박시설 - 숙박시설 제공 여부: <input type="checkbox"/> 제공 <input type="checkbox"/> 미제공 - 숙박비용 근로자 부담 여부: <input type="checkbox"/> 부담 <input type="checkbox"/> 미부담 2) 식사 제공 - 식사 제공 여부: 제공 <input type="checkbox"/> 조식, <input type="checkbox"/> 중식, <input type="checkbox"/> 석식 <input type="checkbox"/> 미제공 - 식사비용 근로자 부담 여부: <input type="checkbox"/> 부담 <input type="checkbox"/> 미부담 ※ 식사 제공의 범위와 근로자 부담 비율의 수준은 입국 후 사업주와 근로자 간 협의에 따라 별도로 정함	
10. Room and Board	1) Room - Provided by the employer: <input type="checkbox"/> Yes, <input type="checkbox"/> No - Cost will be shared by the worker: <input type="checkbox"/> Yes, <input type="checkbox"/> No 2) Board - Provided by the employer: Yes( <input type="checkbox"/> breakfast, <input type="checkbox"/> lunch, <input type="checkbox"/> dinner), <input type="checkbox"/> No - Cost will be shared by the worker: <input type="checkbox"/> Yes, <input type="checkbox"/> No ※ The scope of the room and board and the amount of the cost to be borne by the worker will be decided by mutual consultation between the employer and the worker after worker's	
11.	이 계약에서 정확히 알은 사항은 「근로기준법」에서 정하는 바에 따른다. ※ 가사서비스업 및 개인간병인에 종사하는 외국인근로자의 경우 근로시간, 휴일 - 휴가, 그 밖에 모든 근로조건에 대해 사용자와 자유롭게 계약을 체결하는 것이 가능합니다. ※ 「근로기준법」 제 68 조에 따른 병행, 축산, 양잠, 수산 사업의 경우 같은 법에 따른 근로시간, 휴게, 휴일에 관한 규정은 적용받지 않습니다.	
11.	Other matters not regulated in this contract will follow provisions of the Labor Standard Act. ※ The terms and conditions of the labor contract for workers in domestic help and nursing can be freely decided through the agreement between an employer and a worker. ※ In pursuant to the Article 68 of the Labor Standards Act, working hours, recess hours, off-days are not applied to agriculture, forestry, live-stock breeding, silk-raising farming and marine product businesses.	
년 월 일		
(YY/MM/DD)		
(갑) 사용자 :	Employer :	(서명 또는 인)
(을) 취업자 :	Worker :	(서명 또는 인)
		(signature)
		(signature)

Fonte: Anistia Internacional (2014, p. 68-69).